

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

Município: ECHAPORÃ



Osvaldo Bedusque
Prefeito



Joana Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Água Paranaíba
Nº 27.776-6



Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.967
MSP: 91152-1

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

SSE 181/198 Folha. 89
CT.No SABESP 126/2008

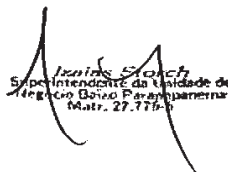
ÍNDICE

1. Diagnóstico do Município
 - 1.1 Dados Gerais (Origem, Área, Vocação Econômica, população total, urbana e rural do censo 2000)
 - 1.2 Localização (Região Administrativa, Região de Governo, Bacia Hidrográfica, acessos)
 - 1.3 Indicadores de Saúde (mortalidade infantil, doenças de veiculação hídrica, Fundação Seade)
 - 1.4 Qualidade da Água Distribuída para a População
 - 1.5 Projeção Demográfica
2. Objetivos e Metas para Universalização dos Serviços
 - 2.1 Abastecimento de Água
 - 2.2 Sistema de Esgotos Sanitários
3. Programa Projetos e Ações Propostas
 - 3.1 Abastecimento de Água
 - 3.2 Sistema de Esgotos Sanitários
 - 3.3 Detalhamento dos investimentos
4. Investimentos
5. Fontes de Financiamento
6. Conclusão
7. Anexos
 - 7.1 Plano de Contingência.
 - 7.2 Mecanismos de Avaliação do Plano
 - 7.3 Croqui de localização das unidades dos sistemas de abastecimento de água
 - 7.4 Croqui de localização das unidades dos sistemas de esgotos sanitários

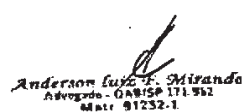


Osvaldo Bedusque
Prefeito

1



Anderson Luiz F. Miranda
Superintendente da Unidade de
Atuação Básica de Saneamento
Matr. 27.776-0



Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.952
Matr. 91232-1

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

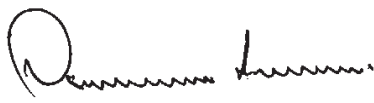
O presente Plano Municipal de Saneamento - PMS abrange os serviços de abastecimento de água e esgotos sanitários. Foi elaborado com base em estudos e informações fornecidos pela SABESP. É oferecido para discussão e aprovação pelo Município, conforme previsto na Lei Federal nº 11.445/07 artigo 19, que estabelece as diretrizes a serem seguidas no planejamento.

Os principais estudos utilizados para a elaboração do PMS foram:

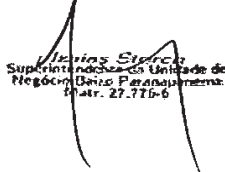
- a) Planejamento de Abastecimento de Água e Sistema de Esgotos Sanitários, ano 2002, elaborado pela Consórcio ETG (Earth Tech Brasil e Gerentec Engenharia), atualizados em função de melhorias operacionais e do acompanhamento das demandas reais;
- b) Estudo de Viabilidade Econômico Financeiro, 2007, elaborado pela SABESP, para fornecer subsídios à negociação com o município de uma nova relação contratual, o Contrato Programa;
- c) Plano de Contingência elaborado exclusivamente para o PMS, considerando a continuidade da SABESP no município.

Para a elaboração do PMS foram utilizadas outras fontes de informações e de dados conforme relacionados a seguir:

- Dados municipais: Fundação SEADE;
- Dados de População
- Domicílios e Renda do Chefe da Família, censo 2000: Fundação IBGE;
- Qualidade da água fornecida para a população: dados da SABESP relativa à Portaria 518 do Ministério da Saúde;
- Projeção de População e Domicílios: estudo da Fundação SEADE;
- Indicadores de Saúde: banco de dados da Fundação SEADE;


Osvaldo Bedusque
Prefeito

2


Anderson Luiz de Miranda
Superintendente da Unidade de
Negócios de Planejamento
Platr. 27.775-6


Anderson Luiz de Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 41232-1

O PMS será utilizado pelo município para:

- a) Acompanhar o Contrato de Programa a ser firmado com a SABESP;
- b) Integrar o Plano de Bacias;
- c) Elaborar Leis, Decretos, Portarias e Normas relativas aos serviços de água e esgotos.

O PMS deverá ser atualizado a cada 4 anos, ou, quando houver alteração do Plano Diretor Municipal, na implantação de novos sistemas produtores de água ou na implantação de novas estações de tratamento dos esgotos.

1. Diagnóstico do Município

1.1. Dados Gerais

1.1.1. Origem

Por volta de 1870, o mineiro João Teodoro de Souza dirigiu-se às terras da Alta Sorocabana e Alta Paulista – região situada entre os rios do Peixe e Paranapanema, ainda ocupada por mata virgem e habitada apenas pelos índios caingangues, também chamados coroados –, fundando o povoado de Campos Novos do Rio Novo.

Dez anos mais tarde, o povoado foi elevado à condição de distrito do município de Santa Cruz, com a denominação de Campos Novos do Paranapanema e, em 1885, à categoria de município, com o nome simplificado para Campos Novos.

Dentre os diversos povoados que foram se formando em torno do distrito original, destacou-se o de São Sebastião da Serra, núcleo de catequese dos frades capuchinhos, que se desenvolveu em torno da capela sob invocação do santo. Mais tarde seu nome foi alterado para Catequese, alusão evidente à sua origem, e, em 1921, incorporado a Campos Novos.

Em 1924, construiu-se uma igreja e um cemitério em um platô a 6 quilômetros

do núcleo inicial, origem do povoado de Bela Vista, que cresceu graças à agricultura, principalmente de café e algodão, e à pecuária.

Seu rápido desenvolvimento determinou que, em 30 de novembro de 1938, a mesma lei elevasse o povoado a distrito, substituindo Campos Novos como sede, e a município.

Em 30 de novembro de 1944, sua área original foi diminuída com a emancipação

dos diversos distritos originais, e Bela Vista foi batizada de Echaporã

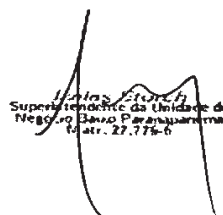
(do tupi-guarani, "olhar belo").

1.1.2. Área

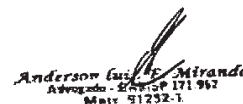
507 km²



Osvaldo Bedusque
Prefeito



Anderson Luis de Miranda
Superintendente da Unidade de
Negócios Básicos Paranapanema
Matr. 27.775-6



Anderson Luis de Miranda
Assessor - EMBESP 171.962
Matr. 51252-1

1.1.3. Vocaç o Econ mica

A principal atividade   agropecu ria, onde convivem as pequenas propriedades rurais, com m o-de-obra familiar.

1.1.4. Popula o (Censo Demogr fico IBGE 2000)

TOTAL	URBANA	RURAL
6.827	5.186	1.641

1.2. Localiza o (Regi o Administrativa, Regi o de Governo, Bacia Hidrogr fica, acessos);

1.2.1. Regi o Administrativa

11^a. RA de Mar lia

1.2.2. Regi o de Governo

Mar lia

1.2.3. Bacia Hidrogr fica

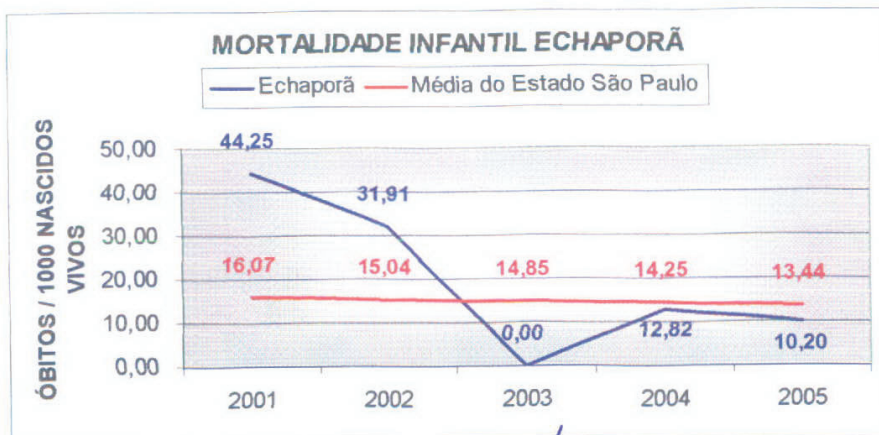
UGRHI-17 M dio Paranapanema

1.2.4. Principal acesso

SP 333

1.3. Indicadores de Sa de

Para o presente plano foi adotado o  ndice de mortalidade infantil como indicador para as condi es de vida vinculadas aos servi os de abastecimento de  gua e de esgotos sanit rios. O gr fico a seguir mostra a evolu o desse  ndice nos  ltimos 5 anos, obtido da Funda o Seade.



Osvaldo Bedusque
Prefeito

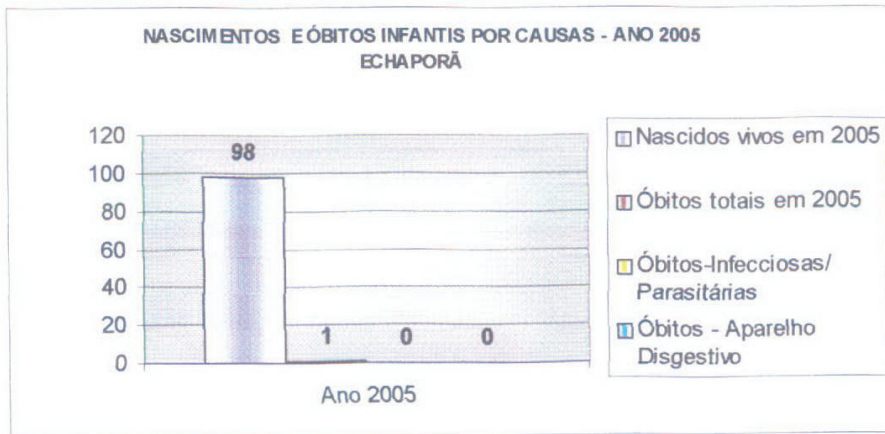
4

Leiana Storchi
Superintendente da Unidade de
Neg cios Bacia Paranapanema
Matr. 27.774-6

Anderson Luiz de Miranda
Advogado OAB/SP 171.967
Matr. 91232-1

Outro aspecto analisado foi a verificação do número de óbitos por causas mortis, onde foi admitido como premissa que mortes por infecções e por doenças do aparelho digestivo podem estar relacionadas por deficiências dos serviços de saneamento (água e esgoto).

O resultado mostra que não houve registro de óbitos com "causa mortis" decorrentes da premissa adotada.



Para os próximos Planos Municipal de Saneamento a Secretaria de Saúde poderá criar outros indicadores em função do monitoramento das ocorrências de saúde no município.

1.4. Qualidade da Água Distribuída para a População;

A Qualidade da Água Distribuída para População deve atender a legislação específica estabelecida pela União e pelo Estado de São Paulo referente à qualidade da água que trata e distribui à população, citadas a seguir:

- Portaria Federal 518, de 25 de março de 2004 do Ministério da Saúde;
- Decreto Federal 5440 de 04 de maio de 2005; e
- Resolução SS65, de 12 de abril de 2005, da Secretaria de Estado da Saúde, do Estado de São Paulo.

Em atendimento a Legislação Federal, decreto 5440, anualmente a SABESP elabora e distribui, à população, relatório sobre a qualidade de água e mensalmente informa na conta da água dos clientes, dados referentes à qualidade da água.

Os Relatórios, preconizados na Resolução SS 65 são enviados pela SABESP a Vigilância Sanitária Municipal, proporcionando as autoridades municipais o acompanhamento da qualidade do produto disponibilizado.

A SABESP controla a qualidade da água em todo sistema de abastecimento, desde os mananciais até o cavalete do imóvel dos


Osvaldo Bedusque
Prefeito

5


Superintendente da Vigilância de
Núcleo Básico Paranaíba
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado OAB/SP 171.987
Matr. 91232-1

clientes, coletando amostras e realizando análises diariamente, conforme preconizado na legislação vigente. Para isso, possui laboratórios de controle sanitários, certificados pela ISO 9001 e ou acreditados pela ISO 17025.

O presente Plano Municipal de Saneamento propõe a manutenção do controle da qualidade da água distribuída atual, que deve ser atualizado ao longo do tempo com eventuais alterações nas legislações.

1.5. Projeção Demográfica;

Para a projeção demográfica foram adotados os indicadores da fundação SEADE, que consta do estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Sabesp, em anexo.

Município: ECHAPORÃ

Ano	População Urbana	Domicílios Urbanos	Taxa de Cresc. Populacional	Taxa de Cresc. Domicílios
2007	6.013	2.076		
2008	6.121	2.140	1,80%	3,08%
2009	6.229	2.206	1,76%	3,08%
2010	6.337	2.274	1,73%	3,08%
2011	6.434	2.333	1,53%	2,59%
2012	6.532	2.394	1,52%	2,61%
2013	6.629	2.456	1,48%	2,59%
2014	6.728	2.519	1,49%	2,57%
2015	6.825	2.584	1,44%	2,58%
2016	6.904	2.641	1,16%	2,21%
2017	6.984	2.699	1,16%	2,20%
2018	7.064	2.758	1,15%	2,19%
2019	7.145	2.818	1,15%	2,18%
2020	7.225	2.879	1,12%	2,16%
2021	7.293	2.932	0,94%	1,84%
2022	7.361	2.986	0,93%	1,84%
2023	7.429	3.041	0,92%	1,84%
2024	7.499	3.097	0,94%	1,84%
2025	7.567	3.154	0,91%	1,84%
2026	7.636	3.212	0,91%	1,84%
2027	7.705	3.271	0,91%	1,84%
2028	7.775	3.331	0,91%	1,84%
2029	7.845	3.393	0,91%	1,84%
2030	7.916	3.455	0,91%	1,84%
2031	7.988	3.519	0,91%	1,84%
2032	8.061	3.583	0,91%	1,84%
2033	8.134	3.649	0,91%	1,84%
2034	8.207	3.717	0,91%	1,84%
2035	8.282	3.785	0,91%	1,84%
2036	8.357	3.855	0,91%	1,84%
2037	8.433	3.926	0,91%	1,84%
2038	8.509	3.998	0,91%	1,84%

Fontes: Fundação SEADE - 2000 a 2025
 Projeção Sabesp - 2026 a 2037



Osvaldo Bedusque
 Prefeito

6



Carlos Storz
 Superintendente da Unidade de
 Negócio Água Piracicabana
 Matr. 27.276-b



Anderson Luiz F. Miranda
 Advogado OAB/SP 171.967
 Matr. 91232-1

2. Objetivos e Metas para Universalização dos Serviços;

SSE 181/08 Folha: 05

CT.No SABESP 125/2008

2.1. Abastecimento de Água;

O Município tem 100% de cobertura em abastecimento de água, e a meta será manter esse índice acompanhando o crescimento da comunidade.

2.2. Sistema de Esgotos Sanitários;

O Município tem 95% de coleta e afastamento de esgotos e a meta será mantermos esse percentual. Quanto ao tratamento dos esgotos coletados, a meta é tratar 100% a partir de 2008.

3. Programa Projetos e Ações Propostas;

3.1. Abastecimento de Água;

Atualmente o município tem 100% de cobertura de água, cujo índice será mantido em função do crescimento vegetativo.

Para a manutenção do índice de cobertura, está prevista a construção de reservatório apoiado e EEAT na Sede, crescimento vegetativo de ligações, expansão de rede, remanejamento de rede e troca de hidrômetros.

Croqui – Item 7 – Anexo 3.

3.2. Sistema de Esgotos Sanitários;

Atualmente o índice de coleta e afastamento é de 95%.

A previsão, conforme estudo de viabilidade econômica realizado pela Sabesp, será manter o índice de coleta e afastamento em 95% até o fim do contrato e tratar 100% dos esgotos coletados até 2008.

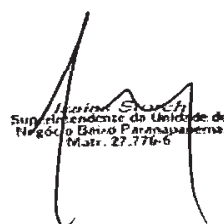
Para manutenção e melhoria do índice de cobertura do sistema, está prevista implantação da EEE e ETE da Sede, crescimento vegetativo de ligações, expansão de rede, remanejamento de rede.

Croqui – Item 7 – Anexo 4.



Osvaldo Bedusque
Prefeito

7



Anderson Luiz F. Miranda
Supervisor da Unidade de
Negócio Buro Paranaíba
Matr. 27.776-6



Anderson Luiz F. Miranda
Advogado OAB/SP 171.962
Matr. 91252-1

3.3. Detalhamento dos investimentos

Município: ECHAPORÃ
 Período: 2008 A 2038

ANO	AGUA	VALOR
2020	Construção do reservatório apoiado 400 m ³	172.000
2020	Construção de EEAT para o reservatório elevado	45.000
TOTAL		217.000

ANO	ESGOTO	VALOR
2008/2009	Implantação da ETE na sede com capacidade nominal de 9,78 l/s. Estação elevatória e linha de recalque	1.300.000
2023	Projeto para ampliação da ETE existente	30.000
2024	Licenciamento da ETE	3.000
2024	Regularização imobiliária	30.000
2025	Ampliação da ETE existente de 9,78 l/s para 15,05 l/s.	210.000
TOTAL		1.573.000


ANO	BENS DE USO GERAL	VALOR
2010-2011-2012	Móveis e utensílios	66.402
2020-2021-2022		
2030-2031-2032		
2010-2013-2014	Aquisição e renovação de frota	314.000
2019-2023-2024		
2029		
2028 a 2037		
2008 a 2037	Equipamentos de informática - renovação a cada 05 anos	67.700
2008 a 2037	Equipamentos de manutenção	45.000
2012	Equipamentos de automação	66.000
TOTAL		559.102

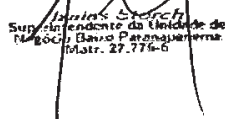
ANO	CRESCIMENTO VEGETATIVO E REMANEJAMENTOS	QDE	VALOR
2008 a 2038	Ligações novas de água - Unidade	1.603	357.562
	Ligações novas de esgoto - Unidade	1.523	493.489
	Expansão da rede de água - Metros	4.810	327.097
	Expansão da rede de esgoto - Metros	7.616	1.020.486
	Remanejamento de ligações de água - Unidade	774	172.519
	Remanejamento de redes de água - Metros	4.143	281.719
	Remanejamento de redes de esgoto - Metros	1.887	252.868
	Troca de Hidrômetros - Unidade	6.188	309.420
TOTAL			3.215.160

TOTAL GERAL			5.584.262
-------------	--	--	-----------

4. Investimentos;

Os investimentos previstos nos estudos de viabilidade econômico-financeira elaborado pela Sabesp, contidos no item 3.3, visam a universalização dos serviços de água e esgoto, atendimento das exigências dos padrões de qualidade da água e atendimento dos padrões legais dos lançamentos de efluentes de esgotos.


 Osvaldo Bedusque
 Prefeito


 Jansen S. S. S. S.
 Superintendente da Unidade de
 Negócios - Baixo Paranaíba
 Matr. 27.776-6


 Anderson Luiz de Miranda
 Advogado OAB/SP 121.962
 Matr. 91252-1



CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
Q16 - Investimentos Necessários para Adequação dos Sistemas de Água e Esgotos

Município: ECHAPORÁ

Valores em R\$ de DEZ/2007

ANO	ÁGUA				TOTAL			Total Esgoto	Outros Investimentos A+E	TOTAL GERAL	
	A.A. Tratada	Reservação	(1) Redes	(2) Ligações	Água	(3) Ligações	(4) Rede				
2008			12.074	15.690	27.727	11.387	27.486	400.000	438.633	6.300	472.855
2009			19.576	24.280	42.855	17.583	42.478	900.000	960.061	62.800	1.065.716
2010			19.123	25.022	44.145	18.116	43.761		61.877	10.178	116.200
2011			17.734	23.651	41.385	15.718	38.690		54.709	10.178	106.271
2012			19.261	24.355	42.616	16.251	40.255		56.506	76.178	175.300
2013			19.817	24.877	43.494	16.517	40.974		57.491	13.300	114.285
2014			19.576	25.405	44.380	16.784	41.695		58.479	62.800	165.660
2015			19.514	26.130	45.645	17.317	42.971		60.287	2.800	108.732
2016			19.263	24.937	43.230	15.185	38.742		53.929	2.800	99.958
2017			19.837	25.437	44.074	15.452	39.450		54.902	2.800	101.777
2018			19.895	25.943	44.927	15.710	40.181		55.879	9.800	110.607
2019			19.335	26.454	45.789	15.985	40.874		56.859	62.800	165.448
2020	45.000	172.000	19.688	26.971	263.659	16.251	41.581		57.842	10.178	331.678
2021			18.455	25.755	44.210	14.120	37.351		51.471	10.178	105.859
2022			19.797	26.234	45.022	14.386	38.049		52.434	10.178	107.834
2023			19.123	26.718	45.841	14.653	38.748	30.000	83.401	13.300	142.542
2024			19.461	27.208	46.669	14.919	39.450	33.000	97.369	62.800	196.839
2025			19.803	27.703	47.506	15.185	40.156	210.000	265.341	2.800	315.647
2026			20.156	28.213	48.369	15.465	40.890		56.356	2.800	107.524
2027			20.515	28.732	49.247	15.750	41.639		57.388	2.800	109.436
2028			20.881	29.261	50.142	16.039	42.401		58.441	10.150	116.733
2029			21.254	29.799	51.054	16.335	43.178		59.512	62.800	173.368
2030			21.634	30.348	51.982	16.635	43.969		60.603	10.178	122.783
2031			22.021	30.906	52.927	16.941	44.773		61.715	10.178	124.820
2032			22.415	31.475	53.890	17.253	45.593		62.848	10.178	126.814
2033			22.816	32.055	54.870	17.571	46.428		63.999	6.650	125.519
2034			23.224	32.645	55.869	17.894	47.276		65.173	2.800	123.841
2035			23.640	33.245	56.885	18.223	48.145		66.368	2.800	126.054
2036			24.064	33.857	57.921	18.559	49.027		67.586	2.800	128.306
2037			24.495	34.480	58.975	18.900	49.925		68.825	2.800	130.601
2038			8.311	11.705	20.016	6.416	16.947		23.363	-	43.378
VPL					444.247				1.746.894	220.939	2.412.081

Célula para entrada de dados: Total de Investimento não descontado: 5.564.262


- Obs:
- (1) Rede = Remanejamento de Ligação + Remanejamento de Rede + Substituição de Hidrômetro + Ampliação de Rede
 - (2) Ligações = Ligações Novas Água
 - (3) Ligações = Ligações Novas de Esgoto
 - (4) Rede = Remanejamento de Rede Coletora + Ampliação de Rede Coletora

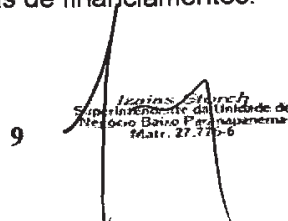
5. Fontes de Financiamento;

O PMS foi desenvolvido admitindo que para executar os investimentos, a Política Nacional de Saneamento, criara um cardápio de alternativas para equacionamento dos recursos necessários para atender as metas propostas.

As principais fontes de recursos identificadas, conforme cenário setorial atual, para que possam ser executadas as ações previstas no plano foram:

- Geração de recursos tarifários (receitas menos despesas) para:
 - Investimentos diretos;
 - Contrapartidas de financiamentos;
 - Reposição do parque produtivo;
 - Garantias financeiras de financiamentos.


 Osvaldo Bedusque
 Prefeito


 Legião Bianchi
 Superintendente da Unidade de
 Negócios Básico Para Saneamento
 Matr. 27.775-6


 Anderson Luis B. Miranda
 Advogado - OAB/SP 171.982
 Matr. 91252-1

- Cobrança pelo Uso da Água;
- Orçamentários (União, Estado e Município);
- FGTS e FAT;
- Recursos privados;
- Expansão Urbana (loteadores, conjuntos habitacionais e loteamentos sociais).

As fontes de recursos identificadas poderão se transformar em investimentos frente ao previsto no PMS das seguintes formas:

- Programas com recursos próprios (tarifa);
- Repasse a fundo perdido ou financiamento pelo comitê de bacia dos recursos estaduais do FEHIDRO;
- Repasse a fundo perdido ou financiamento pelo comitê de bacia (Estadual ou Federal) de recursos oriundos da cobrança pelo uso da água;
- Financiamentos nacionais, BNDES e CEF (FAT e FGTS);
- Financiamentos Internacionais (BID, BIRD, JBIC, etc)
- Privados (PPPs, Concessões, BOTs e compensações ambientais e de outorga pelo uso da água)
- Empreendimentos Imobiliários;
- Orçamento Fiscal (União, Estado e Município)
- Doações e repasses de Fundos de Cooperação (ONGs e Universidades)

6. Conclusão

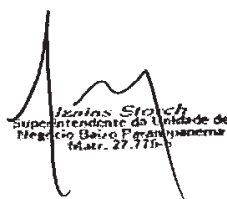
O presente contrato fixa metas que visam a universalização dos serviços de água e esgoto, atendimento das exigências dos padrões de qualidade da água e atendimento dos padrões legais dos lançamentos de efluentes de esgotos.

Entretanto estão previstas revisões de quatro em quatro anos, em comum acordo entre a Sabesp e o poder Concedente, visando adequar às situações não previstas e a adoção de novas tecnologias e legislações que futuramente venham a surgir.

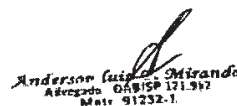


Osvaldo Bedusque
Prefeito

10



Jerônimo Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Água Paranaíba
Matr. 27.771-5



Anderson Luiz de Miranda
Advogado OAB/SP 131.962
Matr. 91232-1

7. Anexos
7.1 Anexo I

SSE 35108 Folha: 99
CT No SABESP 125/2008

PLANO DE CONTINGÊNCIA

As atividades acima descritas são essenciais para propiciar a operação permanente dos sistemas de água e esgotos da cidade. De caráter preventivo, em sua maioria, buscam conferir grau adequado de segurança aos processos e instalações operacionais evitando descon continuidades.

Como em qualquer atividade, no entanto, sempre existe a possibilidade de ocorrência de situações imprevistas. As obras e os serviços de engenharia em geral, e os de saneamento em particular, são planejados respeitando-se determinados níveis de segurança resultados de experiências anteriores e expressos na legislação ou em normas técnicas.

Quanto maior o potencial de causar danos aos seres humanos e ao meio ambiente maiores são os níveis de segurança estipulados. Casos limites são, por exemplo, os de usinas atômicas, grandes usinas hidrelétricas, entre outros.

O estabelecimento de níveis de segurança e, conseqüentemente, de riscos aceitáveis é essencial para a viabilidade econômica dos serviços, pois quanto maiores os níveis de segurança maiores são os custos de implantação e operação.

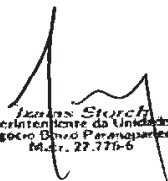
A adoção sistemática de altíssimos níveis de segurança para todo e qualquer tipo de obra ou serviço acarretaria um enorme esforço da sociedade para a implantação e operação da infra-estrutura necessária à sua sobrevivência e conforto, atrasando seus benefícios. E o atraso desses benefícios, por outro lado, também significa prejuízos à sociedade. Trata-se, portanto, de encontrar um ponto de equilíbrio entre níveis de segurança e custos aceitáveis.

No caso dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário foram identificados nos Quadros 1 e 2 a seguir os principais tipos de ocorrências, as possíveis origens e as ações a serem desencadeadas. Conforme acima relatado, a SABESP disponibiliza seja na própria cidade ou através do apoio de suas diversas unidades no Estado os instrumentos necessários para o atendimento dessas situações de contingência. Para novos tipos de ocorrências que porventura venham a surgir a SABESP promoverá a elaboração de novos planos de atuação.



Osvaldo Bedusque
Prefeito

11



Jeanes Storch
Superintendente da Unidade de
Negócios Diversos - Paranapanema
M.ºr. 27.771-6



Anderson Luis Miranda
Advogado - OAB/SP 171.982
Matr. 91232-3

Quadro 1 - Sistema de abastecimento de água

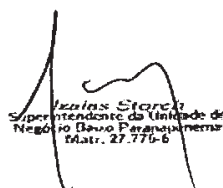
SSE 181/RS Folha 100
CT No SABERP 125/2009

Ocorrência	Origem	Plano de Contingências
1. Falta d'água generalizada	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Inundação das captações de água com danificação de equipamentos eletromecânicos / estruturas ▪ Deslizamento de encostas / movimentação do solo / solapamento de apoios de estruturas com arrebentamento da adução de água bruta ▪ Interrupção prolongada no fornecimento de energia elétrica nas instalações de produção de água ▪ Vazamento de cloro nas instalações de tratamento de água ▪ Qualidade inadequada da água dos mananciais ▪ Ações de vandalismo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Verificação e adequação de plano de ação às características da ocorrência ▪ Comunicação à população / instituições / autoridades / Defesa Civil ▪ Comunicação à Polícia ▪ Deslocamento de frota grande de caminhões tanque ▪ Controle da água disponível em reservatórios ▪ Reparo das instalações danificadas ▪ Implementação do PAE Cloro ▪ Implementação de rodízio de abastecimento
2. Falta d'água parcial ou localizada	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Deficiências de água nos mananciais em períodos de estiagem ▪ Interrupção temporária no fornecimento de energia elétrica nas instalações de produção de água ▪ Interrupção no fornecimento de energia elétrica em setores de distribuição ▪ Danificação de equipamentos de estações elevatórias de água tratada ▪ Danificação de estruturas de reservatórios e elevatórias de água tratada ▪ Rompimento de redes e linhas adutoras de água tratada ▪ Ações de vandalismo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Verificação e adequação de plano de ação às características da ocorrência ▪ Comunicação à população / instituições / autoridades ▪ Comunicação à Polícia ▪ Deslocamento de frota de caminhões tanque ▪ Reparo das instalações danificadas ▪ Transferência de água entre setores de abastecimento



Osvaldo Bedusque
Prefeito

12



Ismael Storcia
Supervisor da Unidade de
Negócio Baixo Paranaíba
Matr. 27.776-6



Anderson Luis F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91252-1

Quadro 2 - Sistema de Esgotos Sanitários

Ocorrência	Origem	Plano de Contingências
1. Paralisação da estação de tratamento de esgotos	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Interrupção no fornecimento de energia elétrica nas instalações de tratamento ▪ Danificação de equipamentos eletromecânicos / estruturas ▪ Ações de vandalismo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Comunicação à concessionária de energia elétrica ▪ Comunicação aos órgãos de controle ambiental ▪ Comunicação à Polícia ▪ Instalação de equipamentos reserva ▪ Reparo das instalações danificadas
2. Extravasamentos de esgotos em estações elevatórias	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Interrupção no fornecimento de energia elétrica nas instalações de bombeamento ▪ Danificação de equipamentos eletromecânicos / estruturas ▪ Ações de vandalismo 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Comunicação à concessionária de energia elétrica ▪ Comunicação aos órgãos de controle ambiental ▪ Comunicação à Polícia ▪ Instalação de equipamentos reserva ▪ Reparo das instalações danificadas
3. Rompimento de linhas de recalque, coletores tronco, interceptores e emissários	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Desmoronamentos de taludes / paredes de canais ▪ Erosões de fundos de vale ▪ Rompimento de travessias 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Comunicação aos órgãos de controle ambiental ▪ Reparo das instalações danificadas
4. Ocorrência de retorno de esgotos em imóveis	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Lançamento indevido de águas pluviais em redes coletoras de esgoto ▪ Obstruções em coletores de esgoto 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Comunicação à vigilância sanitária ▪ Execução dos trabalhos de limpeza ▪ Reparo das instalações danificadas

7.2 Anexo 2

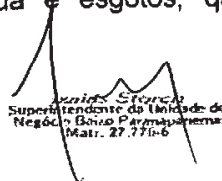
MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO

O operador dos serviços de saneamento deverá elaborar relatórios gerenciais contendo:

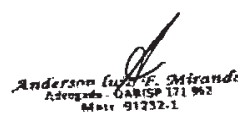
- A evolução dos atendimentos em abastecimento de água, coleta de esgotos e tratamento de esgotos, comparando o indicador com as metas do plano;
- Plantas ou mapas indicando as áreas atendidas pelos serviços;
- Avaliação da qualidade da água distribuída para a população, em conformidade com a Portaria 518 do Ministério da Saúde;
- Informações de evolução das instalações existentes no município, como por exemplos, quantidade de rede de água e de esgotos, quantidade de ligações de água e esgotos, quantidade poços,



Osvaldo Bedusque
 Prefeito



Sérgio Sturche
 Superintendente da Unidade de
 Negócios Bacia Paranaense
 Matr. 27.771-6



Anderson Luiz F. Miranda
 Advogado - OAB/SP 171.962
 Matr. 91252-1

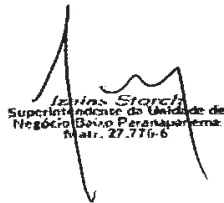
estações de tratamento de água, reservatórios e suas capacidade, estações de tratamento, estações elevatórias de esgotos, etc;

- Balanço patrimonial dos ativos afetados na prestação dos serviços;
- Informações operacionais indicando as ações realizadas no município, como por exemplos, quantidade de análises de laboratório realizadas, remanejamentos realizados nas redes e ligações de água e esgotos, troca de hidrômetros, cortes da água, consertos de vazamento, desobstrução de rede e ramais de esgotos, reposição asfáltica, etc.
- Dados relativos ao atendimento ao cliente, identificando o tipo de solicitação, separando a forma de atendimento (Call Center, Balcão de atendimento e outros);
- Informações contendo Receitas, Despesas e Investimentos realizados por ano.



Osvaldo Bedusque
Prefeito

14



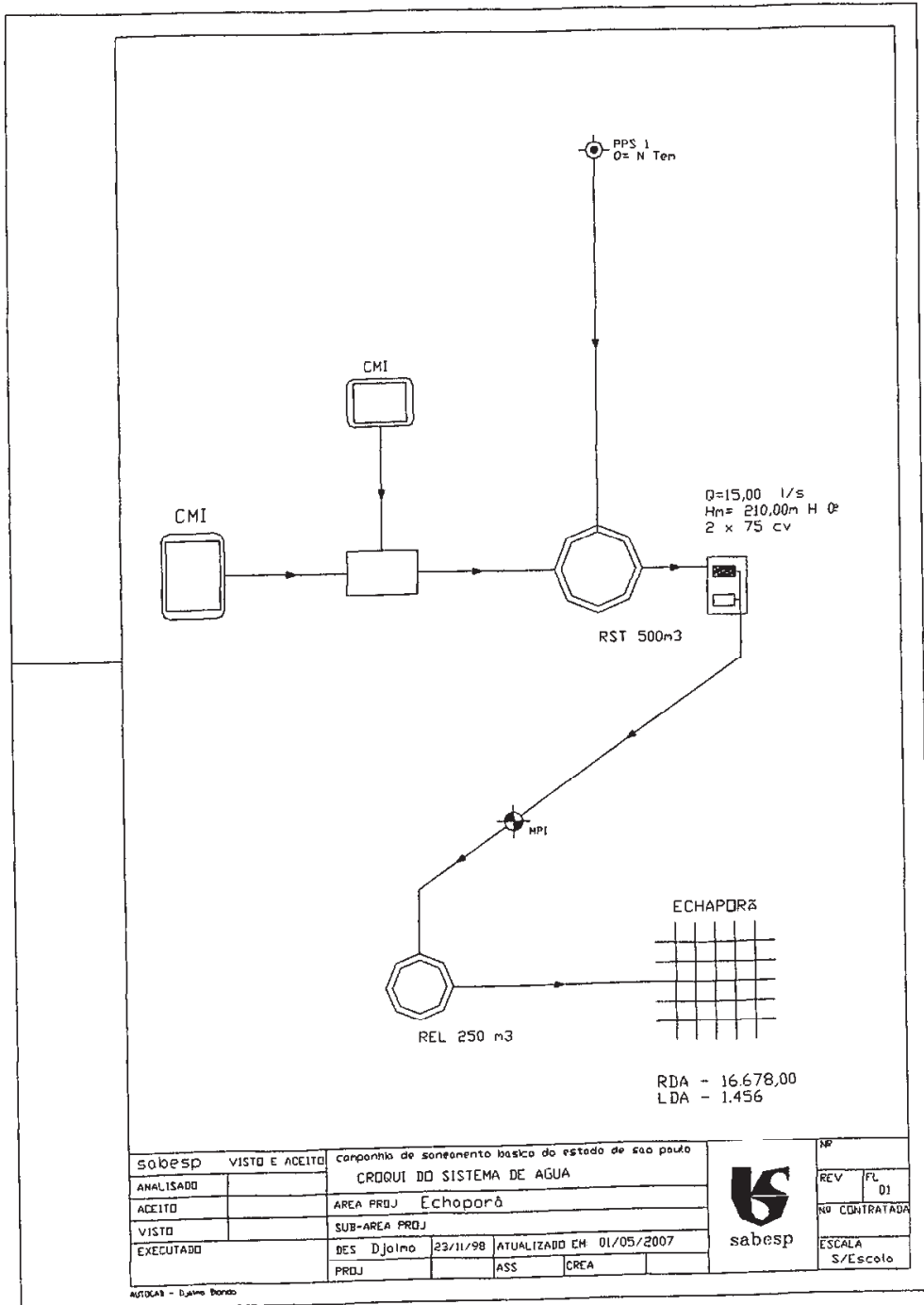
Izaias Storchi
Superintendente da Unidade de
Negócio Bona Perpetua
Matr. 27.776-6



Anderson C. F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91252-1

7.3 Anexo 3

Croqui de localização das unidades dos sistemas de abastecimento de água.



[Handwritten Signature]

15

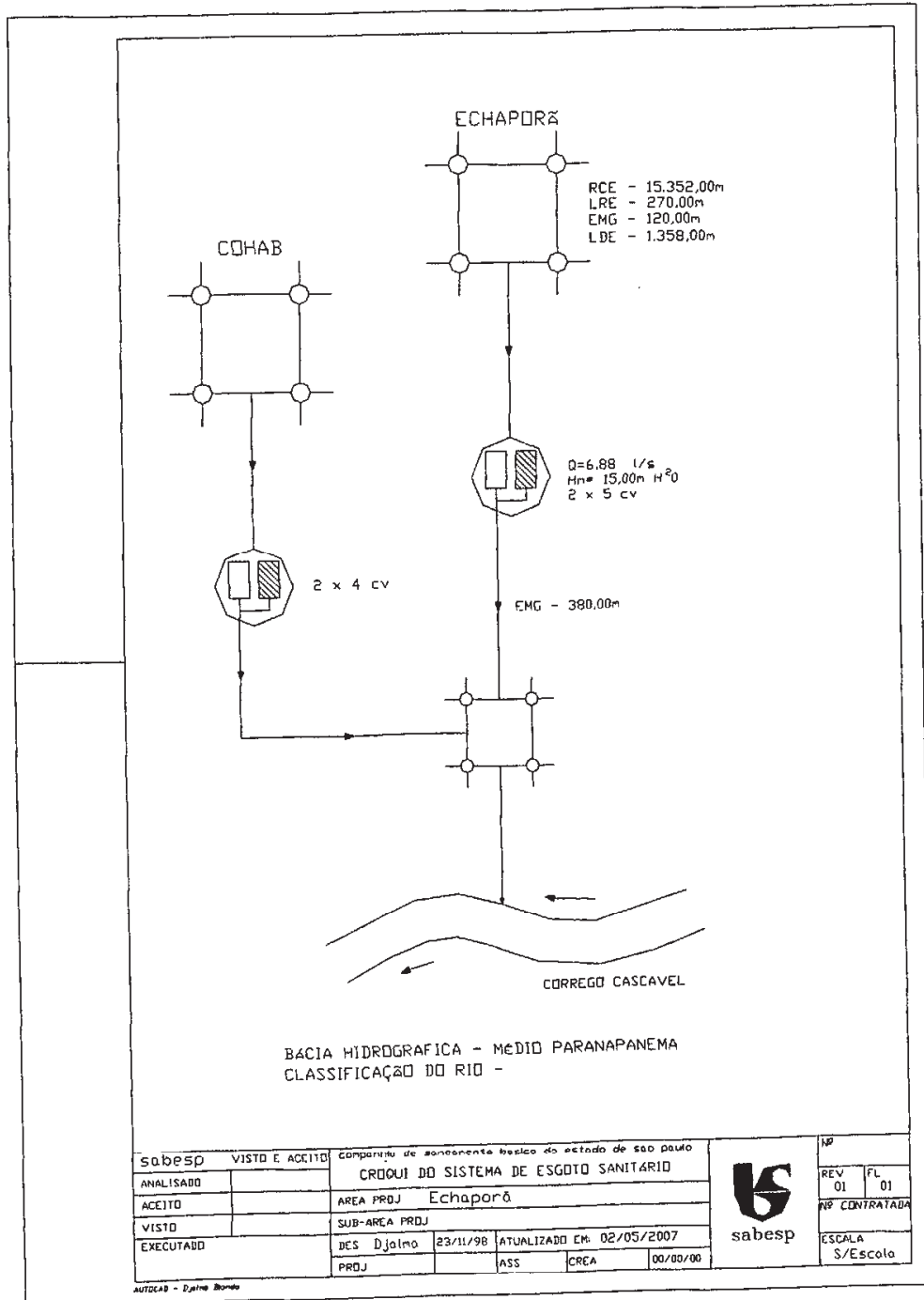
Oswaldo Bedusque
 Prefeito

Luiz Starch
 Superintendente da Unidade de
 Negócios Bairro Paranaíba
 Matr. 27.715-6

Anderson Luiz de Miranda
 Acoplado 048/08 171.982
 Matr. 91232-1

7.4 Anexo 4

Croqui de localização das unidades dos sistemas de esgotos sanitários.



[Signature] 16
Osvaldo Bedusque
 Prefeito

[Signature]
 Assessor Técnico
 Superintendente da Unidade de
 Nível do Boiro e Parâmetros
 Matr. 27.775

[Signature]
Anderson Luis A. Miranda
 Arquivado - 07/05/2007 17:11:52
 Matr. 61232.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

SSE 181/08 Folha: 105

CT.No SABESP 126/2008

LEI MUNICIPAL Nº 1528/2008

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo com a Secretaria de Estado de Saneamento e Energia para delegação ao Estado das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a autorização da execução de tais serviços pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por intermédio de contrato de programa.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO** com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005, Lei Federal nº. 11.445 de 08 de janeiro 2007, Lei Estadual nº. 119, de 29 de setembro de 1973, Lei Estadual nº. 7.750, de 31 de março de 1992, Lei Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, Decreto Estadual nº 50.455, de 07 de dezembro de 2007, Decreto Estadual nº 50.470, de 13 de janeiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº. 52.020 de 30 de julho de 2007, Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007 e Decreto Estadual nº 41.446, de 16 dezembro de 1996, visando à delegação das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao **ESTADO DE SÃO PAULO** para a prestação desses serviços pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **SABESP**.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 24 inc. XXVI do da Lei Federal 8.666/93, na legislação referida no artigo anterior autorizado a celebrar **CONTRATO DE PROGRAMA**, com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – **SABESP**, visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Osvaldo Bedusque
Prefeito

Aias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócios Baixo Paranapanema
Metr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

SSE IRI/08 Folha: 106
CT.No SABESP 126/2008

Art. 3º As autorizações de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá, no todo ou em parte, as seguintes atividades integradas e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I – a captação, adução e tratamento de água bruta;
- II – a adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III – a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 4º. O convênio de cooperação estabelecerá:

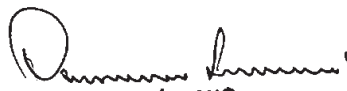
I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de fiscalização e regulação, delegadas ao Estado de São Paulo e seus órgãos próprios;

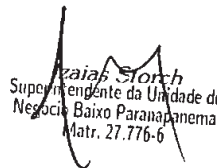
- II – os direitos e obrigações do Município;
- III – os direitos e obrigações do Estado;
- IV – as atribuições comuns ao Município e ao Estado.

Art. 5º A vigência do convênio de cooperação será vinculada à vigência do contrato de programa extinguindo-se somente após o prévio pagamento das indenizações devidas à SABESP pelo Município, na forma a ser disciplinada no contrato de programa e no termo de encerramento da atual concessão.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Echaporã, em
11 de março de 2008.


Osvaldo Bedusque
Prefeito


Maíra Storch
Supervizora da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6


Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

SSE 191/08 Folha. 107
CT.No. SABESP 126/2008

OSVALDO BEDUSQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data

supra.

EDGARD APARECIDO DE AMORIM
Diretor Administrativo

Osvaldo Bedusque
Prefeito

Izias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranaíba
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1

3

CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 002/005-De 01 de janeiro de 2.005 "TERMO DE POSSE DO PREFEITO E VICE PREFEITO MUNICIPAL". Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2.005, às 09:30 hs., logo após da posse dos senhores vereadores, nesta cidade de Echaporã, no recinto do Centro Cultural "Jairo Costa e Silva", situado na Praça Riодante Fontana esquina com a Rua Sta. Catarina, em sessão solene de instalação da legislatura de 1º de janeiro de 2.005 a 31 de dezembro de 2.008, com a presença do vereador Carlos Alberto dos Santos, que assumiu a presidência por ter sido o mais votado entre os vereadores presentes, os Srs.: Domingos Montin, João Carlos de Almeida, José Mauro Marcelino, Luis César Bertoncini, Luis Gustavo Evangelista, Oswaldo Dorce, Roberto Maia e Sidnei Juliani, tendo sido designado para secretariar os trabalhos o vereador José Mauro Marcelino. Compareceram os senhores Oswaldo Bedusque, Prefeito Municipal eleito e Aristeu Bomfim, Vice-Prefeito eleito, ambos legalmente diplomados para prestarem compromisso e tomarem posse em seus respectivos cargos, neste município de Echaporã. Após as formalidades regimentais fez-se afirmação de bem servir os cargos nos quais são investidos neste momento, prestando em voz alta o seguinte compromisso: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADA O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICIPIO". A seguir, o Presidente da Câmara declarou empossados o Prefeito e Vice-Prefeito do município de Echaporã, os Srs. Oswaldo Bedusque e Aristeu Bomfim. Para constar eu José Mauro Marcelino, mandei lavrar o presente termo que depois de lido em sessão solene, vai devidamente assinado.

Secretário: _____

Presidente: _____

Prefeito Municipal: _____

Vice-Prefeito Municipal: _____

VEREADORES:

DOMINGOS MONTIN: _____

JOÃO CARLOS DE ALMEIDA: _____

[Handwritten signatures and stamps]

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Storch
Superintendente da Unidade d.
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Oficial de Registro Civil
de Jairo Costa e Silva
Echaporã - SP

Oficial da Registro Civil e Tabelião
de Notaria de Echaporã

Ata assinada e presente com
formalidades regimentais.

24 MAR 2008

Protocolamento R5



CÂMARA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

OSWALDO DORCÊ: Dorcê

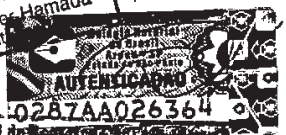
ROBERTO MAIA: Roberto

SIDNEI JULIANI: Sidnei Juliana

LUIS CESAR BERTONCINI: Luís Cesar

LUIS GUSTAVO EVANGELISTA: Luís Gustavo

Cartório do Registro Civil e Tabelião
de Notas de Echaporã
Rua - Tel: 18 3356 1101 - ECHAPORÃ-SP
Vinculo Eiji Gualter Hamada
Escritório Aut. 1000



Cartório do Registro Civil e Tabelião
de Notas de Echaporã

AUTENTICAÇÃO De Autentico a presente cópia
reprográfica conforme original apresentado.

Válido até o
dia de
autenticidade
31 MAR 2008

() José Luis Raposo - Tabelião Interino
(x) Vinculo Eiji Gualter Hamada - Escritório Autorizado

Emolumento R\$

Oswaldo Bedusque

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Zaias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapahema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

SSE 191A08 Folha: 110

CT.No SABESP 126/2008

ATESTADO

ATESTO, sob as penas da lei, que o Sr. Osvaldo Bedusque, portador do RG nº2.921.360-5 e do CPF nº 276.367.128-49, residente e domiciliado à Praça Riodante Fontana, 29, no município de Echaporã, eleito Prefeito Municipal de Echaporã, no dia 03 de outubro de 2004, tomou posse no dia 01 de janeiro de 2005, encontrando-se em pleno exercício do referido cargo, com mandato previsto até 31 de dezembro de 2008.

O referido é verdade e dou fé.

Echaporã, 28 de março de 2008

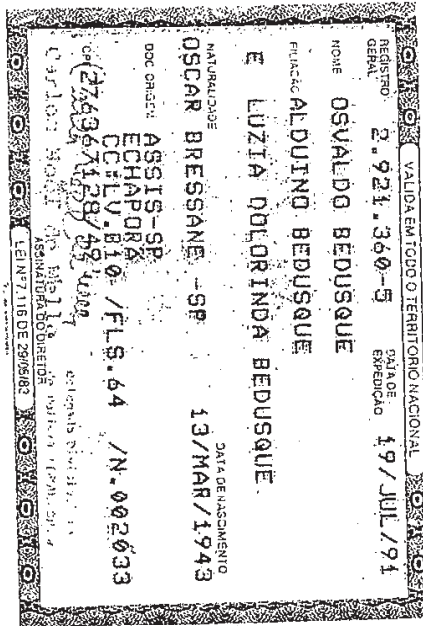
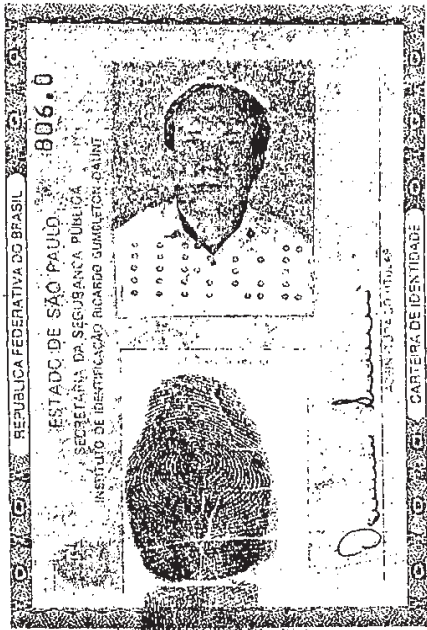
Carlos Alberto dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Osvaldo Bedusque
Prefeito

Izaias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Parapanema
Matr. 27.776-0

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

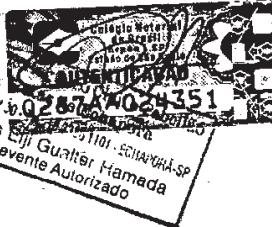


SSF 181/08 Folha. 111
 CT.No SABESP 125/2006

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
 Rua Paraíba, 30 - Centro - Echaporá - SP - CEP 19830-000 - Fone / Fax: (18) 3356-1101
 TABELIÃO: JOSÉ LUIS RAPOSO

A=U=T=E=N=T=I=C=A=C=A=O
 Echaporá, 26/10/2007, R\$ 2,75 2132/21-2
 Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

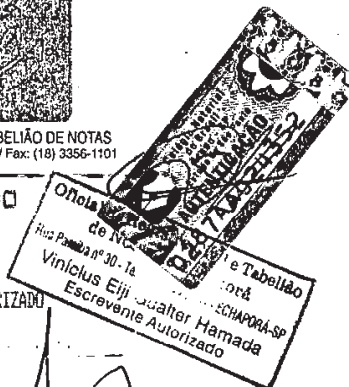
Vinicius Eiji Gualter Hamada - ESCRIVENTE AUTORIZADO



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
 Rua Paraíba, 30 - Centro - Echaporá - SP - CEP 19830-000 - Fone / Fax: (18) 3356-1101
 TABELIÃO: JOSÉ LUIS RAPOSO

A=U=T=E=N=T=I=C=A=C=A=O
 Echaporá, 27/10/2007, R\$ 2,75 2133/22-2
 Autentico a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Vinicius Eiji Gualter Hamada - ESCRIVENTE AUTORIZADO



Osvaldo Bedusque
Osvaldo Bedusque
 Prefeito

Maísa Storch
 Superintendente da Unidade de
 Negócio Baixo Paranapanema
 Matr. 27.776-b

Anderson Luiz F. Miranda
 Advogado - OAB/SP 171.962
 Matr. 91232-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

SSE 181/08 Folha: 112

CT.No SABESP 126/2008

DECLARAÇÃO

DECLARO, sob as penas da lei, que o Município de Echaporã, vem aplicando regularmente o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária resultante de impostos, compreendida e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimentos da educação (art. 212 da Constituição federal e art. 149, inciso III da Constituição Estadual); e o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) em Saúde, conforme Constituição Federal – Ato das disposições Constitucionais Transitórias – Art. 77, § 1º, Inciso III).

Prefeitura Municipal de Echaporã, em
28 de março de 2008.

OSVALDO BEDUSQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Osvaldo Bedusque
Prefeito

Aias Storck
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

SSE 181/08 FOLHA: 113

CT. Nº SABESP 125/2008

DECLARAÇÃO

Osvaldo Bedusque, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **DECLARA** sob as penas da Lei, que todas as formalidades e matérias necessárias à celebração do convênio de cooperação entre a Prefeitura e o Estado de São Paulo; e do contrato de programa com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, não contrariam a Lei Orgânica do Município, promulgada em 07 de Dezembro de 2005 e publicada na mesma data.

Prefeitura Municipal de Echaporã, em
28 de março de 2008.

OSVALDO BEDUSQUE
PREFEITO MUNICIPAL

Osvaldo Bedusque
Prefeito

Ivaias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócios Baixo Paranapanema
Metr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

SSE 151/08 Folha: 114
CT. No. SABESP 128/2008


DECLARAÇÃO


Oswaldo Bedusque, Prefeito Municipal de Echaporã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que há PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, nos termos do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.

Por ser verdade, firma a presente,

Prefeitura Municipal de Echaporã, em
08 de Abril de 2008.

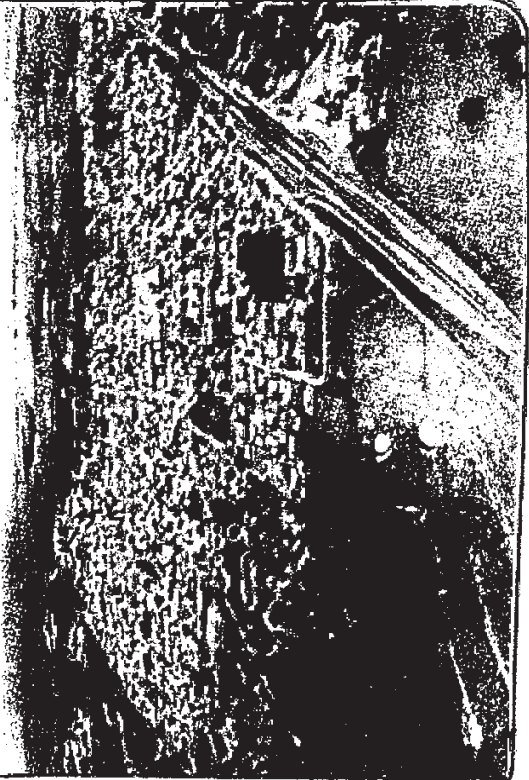

OSVALDO BEDUSQUE
PREFEITO MUNICIPAL


Oswaldo Bedusque
Prefeito


Ipaio Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6


Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÃ / SP



Osvaldo Bedusque
Prefeito

Iraia Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luis F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÁ

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Echaporá, unidade da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se pelos termos assegurados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal, instituídos em lei.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 5º - São objetivos fundamentais do Município de Echaporá:

- I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II - colaborar com os Governos Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- III - promover o bem-estar e o desenvolvimento da sua comunidade;
- IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.


SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, alterados, organizados e suprimidos por lei após consulta plebiscitária às populações interessadas, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de 02 (dois) ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 8º desta Lei Orgânica.



Osvaldo Bedusque
Prefeito



Aias Storck
Superintendente da Unidade de
Municípios do Paraná

Matr. 27.776-6



Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.942

Matr. 91232-1

§ 2º - A supressão do distrito somente se efetuará por lei após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - A lei que aprovar a supressão de Distrito redefinirá o perímetro do Distrito do qual se originou o Distrito suprimido.

§ 4º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§ 5º - O Distrito-Sede do Município não será objeto de fusão, extinção ou desmembramento.

Art. 7º - A lei de criação de Distritos somente será aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A votação obrigatoriamente será em 02 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias.

Art. 8º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - a comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 9º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas, além daquelas previstas em lei estadual:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas Distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração da divisão administrativa do Município far-se-á anualmente, através de lei municipal, garantida a participação popular.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 12 - Ao Município de Echaporã compete prover a tudo quanto respeite aos interesses locais e ao bem-estar da sua população.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar e prover sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

II - arrecadar e administrar os recursos financeiros que lhe pertencerem, na forma da lei;

III - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa;

IV - dispor sobre a organização e execução dos seus serviços públicos;

V - dispor sobre a alienação, a administração e a utilização de seus bens;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

VIII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais, fixando os respectivos preços;

IX - elaborar o seu Plano Diretor;

X - instituir as normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação de seus territórios;

XI - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização;

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Maías Storch
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Negócio Baixo Paranaapanema
Metr. 27.776-6

Suplente do Prefeito Municipal

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

XIV - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza e procedência;

XV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

XVI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XVII - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XVIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre o controle da poluição ambiental, no que couber;

XX - dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais;

XXI - aceitar legados e doações;

XXII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXIII - dispor sobre a instalação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XXIV - dispor sobre o comércio ambulante;

XXV - instituir e impor as penalidades por infração as suas leis e regulamentos;

XXVI - dispor sobre a criação de animais na zona urbana;

XXVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXIX - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE E SUPLEMENTAR

Art. 14 - Compete ao Município legislar concorrentemente com a União e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 09 (nove) vereadores, eleitos na forma do artigo 29, inciso I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 16 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente sobre:

I - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - a concessão de auxílios e subvenções;

IV - a aquisição e a alienação de bens imóveis;

V - a permissão e a concessão de uso e a concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

VI - regime jurídico dos servidores municipais;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - o Plano Diretor;

IX - normas de polícia administrativa;

X - organização dos serviços municipais;

XI - denominação de próprios e logradouros públicos;

XII - alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

XIII - delimitação de perímetro urbano;

XIV - concessão de serviços públicos;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVI - criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XVII - o subsídio do prefeito e dos secretários municipais, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono ou prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, admitida sempre à atualização monetária anual, atendidos os limites constitucionais.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica à aquisição de imóveis por doação sem encargo.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 17 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa ou destituí-la;

Oswaldo Beusque
Prefeito

Negócio Baixo Paranapanema
Metr. 27.776-6

Advogado - OAB/SP 171.902
Metr. 91232-1

- II - votar o seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao prefeito, ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos casos previstos em lei;
- V - representar contra o prefeito;
- VI - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo, nos termos do disposto nesta Lei Orgânica;
- VIII - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e, do País, por qualquer tempo;
- IX - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de 03 (três) Comissões;
- X - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes à Administração;
- XI - apreciar os vetos;
- XII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitarem o poder regulamentar;
- XIV - convocar os titulares das Secretarias e/ou congêneres e Assessorias da Administração direta, bem como dirigentes da Administração Indireta do Município, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;
- XV - deliberar sobre assuntos de sua economia interna, mediante Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XVI - fiscalizar os atos do prefeito e dos dirigentes das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;
- XVII - requerer a intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;
- XVIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

- XXI - transferir, temporária ou definitivamente o local de suas reuniões;
- XXII - decretar a perda do mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição e nesta Lei Orgânica;
- XXIII - autorizar a realização de empréstimos, aplicações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XXIV - proceder à tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- XXV - criar, reformular e extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços, através de Resolução e fixar os respectivos vencimentos através de lei de sua iniciativa.

SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO

Art. 18 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em Sessão de Instalação, independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Art. 19 - O presidente prestará o seguinte compromisso:
"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ECHAPORÁ E DO SEU POVO".
 E, em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada vereador, que declarará:
"ASSIM O PROMETO"

Art. 20 - O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no artigo 18, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura.

Art. 21 - O vereador ficará impedido de tomar posse:
 I - se não se desincompatibilizar nos termos do que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal;

II - se deixar de apresentar à Presidência, na Sessão de posse, sua declaração de bens e diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

Art. 22 - O vereador entrará no exercício do mandato imediato e automaticamente após a posse.

SEÇÃO V DAS SESSÕES

SSÉ 181/05 Folha 118
 CT. No 5ABESP 126/2008

Prefeito

Luiz Storch
 Suplente do Prefeito do Município de
 Negócio Baixo Paranapanema
 Matr. 27.776-6

Anderson Luiz P. Milanesi
 Advogado - OAB/SP 171.962
 Matr. 91232-1

Art. 23 - Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicado pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - As reuniões marcadas dentro dos períodos mencionados no caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com feriados.

Art. 24 - As Sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 25 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo de relevante interesse público ou de preservação do decoro parlamentar.

Art. 26 - As Sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar de todas as deliberações do Plenário.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 27 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal é possível no período de recesso e far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao presidente da Câmara para reunir-se, no máximo, dentro de 10 (dez) dias;

§ 2º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em Sessão ou fora dela mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 28 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante discussão e votação únicas, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 29 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 30 - Dependerá, do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação:

I - das leis concernentes à

a) denominação de próprios e logradouros públicos;

b) alienação de bens imóveis;

c) concessão de moratória, remissão, isenção e anistia.

II - da realização de Sessão Secreta;

III - da rejeição do Parecer do Tribunal de Contas;

IV - da aprovação de proposta para mudança de nome do Município;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componentes da Mesa;

VII - do processo de cassação do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

VIII - da alteração desta Lei;

IX - da concessão de serviços públicos;

X - da concessão de direito real de uso de bens imóveis;

XI - da aquisição de bens imóveis por doação;

XII - da outorga de títulos e honrarias;

XIII - da realização de empréstimos de entidade privada.

Art. 31 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - do Estatuto dos Servidores Municipais;

II - da rejeição de veto do Executivo;

III - do parcelamento e uso do solo;

IV - do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 32 - A aprovação das matérias não constantes dos artigos anteriores dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Art. 33 - O vereador que estiver presidindo a Sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

Oswaldo Bédusque
Prefeito

Superintendente da Unidade de
Negócios Baixo Paranaianema
Matr. 27.776-6

Advogado - CAR/SP 171.961
Matr. 91232-1

II - quando o seu voto for necessário para completar o quorum de 2/3 (dois terços) exigidos para a matéria;
III - quando houver empate na votação das matérias submetidas à maioria simples de votos.

Art. 34 - O voto será secreto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - na concessão de Título de Cidadão Honorário.

Art. 35 - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO VII DA COMPOSIÇÃO

Art. 36 - A Câmara Municipal é composta dos seguintes órgãos:

- I - Mesa Diretora;
- II - Comissões;
- III - Plenário.

Subseção I Da Mesa Diretora

Art. 37 - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado, ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo número legal, o vereador que estiver investido nas funções de presidente dos trabalhos convocará Sessões diárias, até que haja número legal e seja eleita a Mesa.

Art. 38 - A Mesa será composta do presidente, vice-presidente, primeiro (1º) secretário e segundo (2º) secretário.

§ 1º - Os membros da Mesa, nos impedimentos ou ausências, serão substituídos, sucessivamente, atendida a ordem de hierarquia dos cargos.

§ 2º - Na ausência dos secretários, o presidente em exercício na Sessão convidará qualquer vereador para o desempenho daquelas funções.

§ 3º - As atribuições e competências dos membros da Mesa Diretora serão aquelas definidas no Regimento Interno.

Art. 39 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 40 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Subseção II Do Presidente

Art. 41 - Compete ao presidente da Câmara municipal, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis, com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Subseção III Das Comissões

Art. 42 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 43 - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar secretários municipais, ou equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade, servidor ou cidadão;
- V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 44 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Subseção IV
Do Plenário**

Art. 45 - O Plenário, órgão soberano de deliberação da Câmara Municipal, é composto pelos vereadores no exercício do mandato.

**SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE DO VEREADOR**

Art. 46 - O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, pela prática de contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 47 - Pela prática de contravenções e de crimes, serão processados e julgados pela Justiça Comum e pelas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.

Art. 48 - É vedado ao vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público.
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, "a", salvo o cargo de Secretário ou Diretor Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

Art. 49 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

**SEÇÃO IX
DOS DIREITOS DO VEREADOR**

Art. 50 - São direitos dos vereadores, entre outros:

- I - Inviolabilidade;
- II - subsídio mensal;
- III - licença.

**Subseção I
Da inviolabilidade**

Art. 51 - Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Subseção II
Do Subsídio**

Art. 52 - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário.

§ 2º - Na hipótese de a proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou vereador poderá fazê-lo.

§ 3º - Na Sessão Legislativa Extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 4º - O vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato deixar de apresentar ao presidente da Câmara declaração de bens atualizada, não fará jus ao subsídio do período correspondente.

Daniel Paduaque
Prefeito

Maria Storch
Superintendente da Prefeitura de
Núcleo Baixo Parapananema
Mar. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - DAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

Art. 53 - O subsídio dos vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendidos os limites constitucionais; podendo ser corrigida anualmente por um índice oficial.

Parágrafo único - Ao presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, sendo que este não poderá ser superior ao dobro do subsídio dos vereadores.

Subseção III Da Licença

Art. 54 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de licença gestante;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 10 (dez) dias, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por Sessão Legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - para exercer o cargo de secretário municipal, devendo optar pela remuneração.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, será devida remuneração como se em exercício estivesse.

§ 3º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o vereador afastado nos termos do artigo 63 desta Lei, vedado o pagamento do subsídio correspondente ao período de afastamento.

§ 4º - Ao vereador licenciado nos termos do inciso IV, será devida remuneração como se em exercício estivesse, desde que devidamente comprovada a presença no evento que motivou a concessão da licença.

Art. 55 - Nos casos de vaga ou licença do vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º - Somente se convocará o suplente na hipótese de a licença do titular ser superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO X DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 56 - São deveres do vereador:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - representar a comunidade comparando às reuniões, trajado adequadamente e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa Diretora e das Comissões quando eleito para integrar estes órgãos;

IV - apresentar junto à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, atualização anual de declaração de bens e valores, em cumprimento a Lei n.º 8730/93 e demais legislações vigentes;

Subseção Única Do Testemunho

Art. 57 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou das quais receberam informações.

SEÇÃO XI DA PERDA DO MANDATO

Art. 58 - Ocorre a perda do mandato de vereador por extinção ou por cassação.

Subseção I

Da Extinção do Mandato

Art. 59 - Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

III - for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincumbibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo presidente da Câmara Municipal;

V - faltar a 1/5 (um quinto) ou mais das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VI - não tomar posse, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara Municipal, na data marcada;

VII - o presidente da Câmara, não substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo o disposto no artigo 49, § 4º, desta Lei.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata e declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - Se o presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o suplente do vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

§ 4º - Na hipótese do inciso VII, a declaração de extinção caberá ao vice-presidente da Câmara Municipal.

Subseção II Da Cassação do Mandato

Art. 60 - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 61 - São infrações político-administrativas do vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 62 - O processo de cassação do mandato do vereador observará os seguintes princípios:

- I - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
 - II - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;
 - III - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
 - IV - votação individual e pública;
 - V - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.
- § 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.
- § 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 63 - A Câmara Municipal poderá afastar o vereador:

- I - quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros;
- II - quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

Art. 64 - Atendidos os princípios elencados no artigo 62, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no artigo 61 obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de 01 (um) ano;
- II - se o denunciante for vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o vereador impedido será substituído pelo respectivo suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- III - se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará, se necessário, para completar o quorum do julgamento;
- IV - de posse da denúncia, o presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;
- V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a comissão Processante, integrada por 03 (três) vereadores.

Art. 65 - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

SEÇÃO XII DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 66 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, constante de denúncia apresentada por vereador, Comissão da Câmara ou por qualquer cidadão local.

Parágrafo único - Na hipótese de a denúncia ser apresentada por qualquer cidadão local, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara deverá subscrever o requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 75 - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - requerer a convocação de secretário municipal;
- III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 76 - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 77 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previstas na legislação penal e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 78 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 79 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 80 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 81 - Rejeitado o relatório a que se referir o artigo anterior, considera-se relatório final o elaborado por 01 (um) dos membros com voto vencedor, designado pelo presidente da Comissão.

Art. 67 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 68 - O requerimento de constituição deverá conter:

- I - a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- III - o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- IV - a indicação, se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 69 - Apresentado o requerimento, o presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os vereadores desimpedidos.

§ 1º - Consideram-se impedidos os vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

§ 2º - Não havendo número de vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da comissão, deverá o presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno.

Art. 70 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Art. 71 - Caberá ao presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

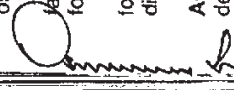
Parágrafo único - A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

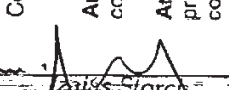
Art. 72 - As reuniões da comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

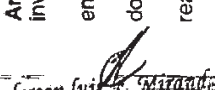
Art. 73 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 74 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.


Osvaldo Bedusque
Prefeito


Paulo Floriano
Presidente da Comissão de
Negócio Baixo Paranapanema
Mat. 27.776-6


Luciano Luiz de Miranda
Advogado - OAB/SP 117.562
Matr. 91232-1

Art. 82 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos regimentais.

Art. 83 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 84 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 85 - O relatório final independará de apreciação do Plenário, devendo o presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO XIII DO SUPLENTE

Art. 86 - O suplente de vereador da Câmara Municipal sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 87 - O suplente de vereador, quando no exercício do mandato tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e impedimentos do titular e como tal deve ser considerado.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I Disposições Gerais

Art. 88 - O Processo Legislativo municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos.

Parágrafo único - O Município poderá dispor, através de lei complementar, sobre a elaboração dos atos normativos previstos nos incisos I a V deste artigo.

- 20 -

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 89 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - da maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II - de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município;
 - III - do prefeito municipal.
- § 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada a que obtiver, nos 02 (dois) turnos de votação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 90 - Não será objeto de deliberação a proposta de Emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

- I - a forma federaliva de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 91 - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção III Das Leis Complementares

Art. 92 - Observado o Processo Legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- VII - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de sua remuneração;
- VIII - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo.

- 21 -

Oswaldo Brusque
Prefeito

Advogado
Negócio Baixo Paranapanetina
Metr. 27.776-6

Advogado
Advogado - OAB/SP-171.982
Metr. 91232-1

Subseção IV Das Leis Ordinárias

Art. 93 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único - são de iniciativa privativa do prefeito municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta, indireta e fundacional;

II - servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 94 - O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Parágrafo único - Se no caso do caput, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto de lei em até 45 (quarenta e cinco) dias, a proposição será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a votação *in fine* quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua deliberação.

Art. 95 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto no artigo 169 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 96 - Aprovado o projeto de lei, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o autógrafo ao prefeito municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconsistente ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito municipal importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto de lei retornará ao prefeito municipal, que terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o promulgar.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Nos casos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for promulgada, o presidente da Câmara Municipal a promulgará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, não o fazendo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 97 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, em todas as Comissões Permanentes, será considerado prejudicado, implicando o seu arquivamento.

Art. 98 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Subseção V Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 99 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de iniciativa e competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto Legislativo, de efeitos externos;

II - Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal, sendo promulgados pelo presidente da Câmara.

Art. 100 - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre as matérias objeto de Decreto Legislativo e de Resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância da mesma técnica relativa às leis.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 101 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - O parecer prévio anual, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, só será rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer munícipe, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º Qualquer munícipe, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 102 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela devem dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 103 - Prestará contas, conforme estabelecido pela legislação pertinente, toda pessoa física, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos do município ou que por eles responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

SEÇÃO XVI

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 104 - Mediante proposta fundamentada da maioria dos membros da Câmara Municipal ou de 10% (dez por cento) dos eleitores inscritos no Município e aprovação do Plenário por 2/3 (dois terços) de votos favoráveis, será submetida a plebiscito ou referendo questão de relevante interesse do Município ou do Distrito.

§ 1º - aprovada a proposta, caberá ao Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a convocação do plebiscito ou referendo a ser realizado pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe a legislação federal.

§ 2º - Só poderá ser realizado um plebiscito ou referendo em cada Sessão Legislativa.

§ 3º - A proposta que já tenha sido objeto de plebiscito ou referendo somente poderá ser apresentada depois de 05 (cinco) anos de carência.

Art. 105 - Convocado o plebiscito ou referendo, o projeto legislativo ou medida administrativa não eleivada, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terá susinado sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 106 - O plebiscito ou referendo, convocado nos termos desta Lei, será considerado aprovado ou rejeitado, por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 107 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo prefeito municipal, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

Subseção I - Da Posse e do Exercício

Art. 108 - O prefeito tomará posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de "manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral de sua população".

§ 1º - Para a posse, o prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que, de fato ou de direito, seja inconciliável com o exercício do mandato.

§ 2º - Se o prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara Municipal, seu cargo será declarado vago, por ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao deixar o cargo o prefeito apresentará declaração de bens à Câmara Municipal.

Art. 109 - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente, com a posse, assumindo o prefeito todos os direitos e obrigações inerentes ao cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 110 - Ao prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - iniciar o Processo Legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei;

III - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - sancionar e promulgar leis, determinando a sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução da legislação municipal;

VI - prestar a Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, depois de protocolado o pedido, as informações solicitadas;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - expedir os atos próprios da atividade administrativa;

X - declara estado de calamidade pública;

XI - desapropriar bens;

XII - instituir serviços administrativos;

XIII - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;

**SEÇÃO III
DOS DIREITOS E DEVERES**

Art. 111 - São, entre outros, direitos do prefeito:
I - Julgamento pelo Tribunal de Justiça, nas contravenções e nos crimes comuns e de responsabilidade;
II - inviolabilidade por opiniões e conceitos emitidos no exercício do cargo;
III - prisão especial;
IV - remuneração mensal condigna;
V - licença, nos termos desta Lei.

Art. 112 - São, entre outros, deveres do prefeito:
I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as leis do País e tratar com respeito e dignidade os Poderes constituídos e seus representantes;
II - planejar as ações administrativas, visando a sua transparência, eficiência, economia e à participação comunitária;
III - tratar com dignidade o Legislativo Municipal, colaborando para o seu bom funcionamento e respeitando seus membros;
IV - atender às convocações, prestar esclarecimentos e informações, no tempo e forma regulares, solicitados pela Câmara Municipal;
V - colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado, as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
VI - encaminhar ao Tribunal de contas, no prazo estabelecido, as contas municipais do exercício anterior;
VII - deixar, conforme regulado nos §§ 3º e 4º, do artigo 101, desta Lei, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhes a compreensão, o exame e a apreciação.

Art. 113 - Os direitos e deveres previstos nos artigos anteriores são extensivos, no que couber, ao substituto ou sucessor do prefeito.

**Subseção I
Da Licença**

Art. 114 - O prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sob pena de cassação do mandato.

Art. 115 - O prefeito somente poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
II - por motivo de licença gestante;
III - em razão de serviço ou missão de representação do Município;
§ 1º - O Regimento interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e a aprovação, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo.

XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;
XV - contratar terceiros para a execução de serviços públicos, na forma da lei;
XVI - dispor sobre execução orçamentária;
XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
XVIII - aplicar as multas previstas em leis e contratos;
XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
XX - contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
XXI - remeter à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devam ser despendidos de uma só vez, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação.

XXII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas de dotação orçamentária que devem ser despendidas por duodécimos;
XXIII - celebrar convênios e consórcios com prévia autorização da Câmara Municipal;
XXIV - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, em caráter excepcional, comunicando imediatamente o fato à Câmara Municipal;
XXV - prover os cargos públicos;
XXVI - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
XXVIII - aprovar, após o parecer do órgão competente, projetos de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
XXIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas sobre matéria de competência do Executivo Municipal;
XXX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, os logradouros públicos;

XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;
XXXII - remeter a Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, o relatório sobre a situação geral da Administração Municipal;

XXXIII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança, quando necessário, para o cumprimento de seus atos;
XXXIV - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
XXXV - exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da Administração Municipal, bem como outras atribuições previstas nesta Lei;
Parágrafo único - O prefeito poderá delegar por decreto, as atribuições mencionadas nos incisos IX, XV, XVIII, XIX, XXVIII e XXIX, aos auxiliares diretos que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.


Osvaldo Bedusque
Prefeito
Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6
Anderson Luís de Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

§ 2º - O prefeito regularmente licenciado, nos termos dos incisos I, II e III deste artigo, terá direito a perceber seu subsídio integralmente.

Art. 116 - Considerar-se-á automaticamente licenciado o prefeito afastado pela Câmara Municipal nos termos do artigo 127.

Subseção II Do Subsídio

Art. 117 - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, assegurada à revisão anual, sempre na mesma data, e sem distinção de índices que forem concedidos para os servidores locais.

Art. 118 - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

Parágrafo único - Não fará jus ao subsídio o prefeito que, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato, não apresentar ao presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 119 - Não fará jus ao subsídio, o prefeito afastado nos termos do artigo 127.

Subseção III Da Responsabilidade

Art. 120 - O prefeito, observado o que estabelece o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e de responsabilidade e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

SEÇÃO IV DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 121 - O prefeito não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço ou obras públicas, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de qualquer natureza contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

c) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa contratada pelo Município ou que dele receba privilégios ou favores.

II - desde a posse:

a) exercer cargo, função ou emprego público em qualquer uma das entidades da Administração direta e indireta da União, do Estado, do distrito Federal e do Município, ou em empresas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas;

b) participar de qualquer espécie de conselho de entidades mencionadas no inciso anterior;

c) exercer outro mandato público eletivo.

Parágrafo único - Não se considera contrato de cláusulas uniformes aquele decorrente de procedimento licitatório.

SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO

Art. 122 - Ocorre à perda do mandato de prefeito por extinção ou por cassação.

Subseção I Da extinção do mandato

Art. 123 - Extingue-se o mandato do prefeito e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III - ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo presidente da Câmara Municipal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

V - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata à declaração da extinção do mandato, garantindo o direito à ampla defesa e, convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu presidente para os fins do parágrafo anterior.

Subseção II

Da Cassação do Mandato

Art. 124 - A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do prefeito quando, em processo regular em que lhe é dado amplo direito de defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes, concluir-se pela prática de infração político-administrativa.

Art. 125 - São infrações político-administrativas:

I - deixar de apresentar a declaração de bens, nos termos do § 3º, do artigo 108, desta Lei Orgânica;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

IV - desatender, sem motivo justo e no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V - ausentiar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo licença da Câmara municipal;

Parágrafo único - Sobre o substituto do prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 126 - Aplica-se ao processo de cassação do mandato do prefeito o disposto nos artigos 62 e 64 desta Lei.

Art. 127 - A Câmara Municipal poderá atestar o prefeito:

I - quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por 2/3 (dois terços) de seus membros;

II - quando a denúncia pela prática de crime comum, de responsabilidade ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

SEÇÃO VI DO VICE-PREFEITO

Art. 128 - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 129 - Observar-se-á, no que couber, quanto ao vice-prefeito, relativamente à posse, ao exercício, aos direitos e deveres, às incompatibilidades e impedimentos, a declaração de bens e às licenças, o que esta Lei estabelece para o prefeito e o que lhe for especificamente determinado.

Parágrafo único - Será extinto, e assim declarado pelo presidente da Câmara Municipal, o mandato do vice-prefeito, que se recusar a substituir ou a suceder o prefeito nos casos de impedimento ou vacância.

Artigo 130 - Cabe ao vice-prefeito:

I - substituir o prefeito nos casos de licença e suceder-lhe nos de vaga, observado o disposto nesta lei;

II - auxiliar na direção da Administração Pública Municipal, conforme lhe for determinado pelo prefeito ou estabelecido em lei.

§ 1º - Por nomeação do prefeito, o vice-prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração direta ou cargo, emprego ou função na Administração descentralizada.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o vice-prefeito deverá optar pela remuneração.

SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUCESSÃO

Art. 131 - O vice-prefeito substitui o prefeito nos casos de licença e sucede-lhe nos de vaga.

Parágrafo único - considera-se vago o cargo de prefeito, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 132 - Nos casos de licença do prefeito e do vice-prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o presidente da Câmara, que completará o período se as vagas tiverem ocorrido na segunda metade do mandato.

Parágrafo único - Se às vagas tiverem ocorrido na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral e no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cabendo aos eleitos completar o período.

Art. 133 - Os substitutos legais do prefeito não poderão recusar a substituição ou a sucessão, sob pena de extinção dos respectivos mandatos.

Parágrafo único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o servidor responsável pelo Controle Interno do Município.

SEÇÃO VIII DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 134 - São auxiliares diretos do prefeito os ocupantes de cargo, emprego ou função, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao primeiro escalão da Administração Municipal.

Art. 135 - O secretário municipal, ou equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projetos de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com as atribuições de sua competência.

Art. 136 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, emprego ou função e terão as mesmas

Prefeito

Mate. 27.776-6

Advogado - OA8/SP 171.962
Metr. 91232-1

incompatibilidades e impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 137 - A Administração Pública direta e indireta do Município de Echaporã obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência e demais preceitos previstos na Constituição Federal, inclusive no que respeita às obras, aos serviços, às compras e às alienações.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 138 - Lei municipal disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 139 - Lei municipal disporá, especialmente, sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, pleno de carreiras e sistema remuneratório, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 140 - O Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, instituído por lei municipal e integrado por servidores dos Poderes locais, atenderá ao disposto na Constituição Federal.

SEÇÃO III DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 141 - Lei municipal, de iniciativa privativa do Executivo, poderá instituir guarda municipal destinada à proteção dos bens, aos serviços e às instalações do Município e de suas entidades da Administração indireta, autárquica e fundacional.

SEÇÃO IV DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 142 - Os serviços públicos constituem dever do Município.

Art. 143 - Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas.

Art. 144 - Os serviços públicos municipais serão prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, nos termos desta Lei e de lei específica de natureza nacional.

Art. 145 - Serão considerados serviço público os serviços de utilidade pública assim instituídos por lei municipal que os regulamentar.

Art. 146 - Lei municipal disporá sobre:

I - o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato, prazo de duração, condições de caducidade, fiscalização e rescisão das outorgas;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 147 - Os serviços públicos prestados indiretamente pelo Município dependerão de licitação prévia para a outorga, sendo de obrigatoria observância os princípios gerais consignados em lei federal, que dispõe sobre normas gerais de licitação.

SEÇÃO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 148 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 149 - compete ao prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Art. 150 - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá à legislação federal pertinente.

Parágrafo único - A alienação de bens de uso comum do povo ou de uso especial será precedida de:

I - interesse público devidamente justificado;

II - autorização legislativa;

Oswaldo Duarte
Prefeito

Mat. 27.776-6

Advogado - DABISP 171.992
Metr. 91232-1

- III - avaliação;
- IV - desafetação.

Art. 151 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 152 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 153 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso dominial dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º - A concessão administrativa de bens de uso comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de Decreto, sempre respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, no máximo, uma vez.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 154 - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população.

Parágrafo Único - considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I - a elaboração dos planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas;

II - a implantação, o acompanhamento, a avaliação e a reelaboração sistemática das diretrizes e proposições em geral constantes dos planos;

III - a manutenção e funcionamento do sistema de planejamento;

IV - a manutenção e atualização constante do Sistema Municipal de informações que fornece as bases técnicas para a elaboração dos planos e suas revisões e atualizações;

V - a ação planejada do Município junto aos órgãos, entidades e sistemas regionais dos quais participa.

Art. 155 - Os planos integrantes do processo de planejamento fornecerão as orientações e diretrizes a serem obedecidas normativamente pelos diversos setores do Poder Público atuantes no Município e as indicações para as ações do setor privado no sentido do seu desenvolvimento.

§ 1º - Integram o processo de planejamento os seguintes planos:
I - planos gerais, assim entendidos aqueles que abordam a realidade do Município em seu conjunto, dispondo sobre todas as esferas e campos de atuação do Poder Público e da comunidade, compreendendo:
a) Plano Diretor;

b) Plano Plurianual.

II - planos específicos, assim entendidos aqueles que abordam ou dispõem sobre campos ou temas precípuos da realidade do Município e que se classificam nas categorias:

a) Planos setoriais, referidos aos setores técnicos segundo os quais se organiza a ação do Poder Público;

b) Planos temáticos, referidos a campos ou temas singulizados que não se conotem como setores de atuação técnica do Poder Público;

c) Planos urbanísticos, referidos a subunidades espaciais especialmente designadas no Plano Diretor para essa finalidade.

§ 2º - Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

§ 3º - O Plano Plurianual e os planos específicos seguirão as orientações e diretrizes contidas no Plano Diretor, não podendo contrariá-las ou desviá-las.

Art. 156 - O Sistema Municipal de informações manterá, permanentemente atualizados, os dados, indicadores, informações qualitativas e gerenciais adequados à sustentação do processo de planejamento, à tributação, ao suporte à tomada de decisões da alta autoridade municipal, à organização das ações setoriais, à comunicação social do Poder Público e ao esclarecimento da população sobre a realidade local e a ação da Administração.

§ 1º - Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados necessários ao Sistema Municipal de informações.

§ 2º - É franqueada a consulta, por parte da população, ao sistema Municipal de informações admitido à cobrança aos interessados dos custos de verificação e fornecimento da informação solicitada.

Art. 157 - São instrumentos de implantação dos planos integrantes do processo de planejamento permanente do Município, devendo, obrigatoriamente, com estes guardar compatibilidade:

I - a legislação do meio ambiente e o ordenamento do uso e ocupação do solo;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas Municipais;

IV - os programas de obras e prestação de serviços municipais, de infraestrutura e sociais;

V - as diretrizes e programações orçamentárias.

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranaguá
Matr. 27.776-6

Anderson V. de
Advogado - CABI SP 171.962
Matr. 91232-1

§ 1º - A legislação de meio ambiente e ordenamento do uso e ocupação do solo disporá sobre as intervenções em geral, os empreendimentos de parcelamento, infra-estrutura e edificação, a localização e o exercício de atividades, considerados, sempre, em relação ao sítio, aos ecossistemas e às estruturas de assentamento no território do Município.

§ 2º - O código de Obras disporá sobre os aspectos de segurança, conforto e higiene das obras de infra-estrutura, edificações e instalações, singularmente consideradas.

§ 3º - O Código de Posturas Municipais disporá sobre implementos visuais, o mobiliário urbano, a manutenção e uso dos logradouros e bens de uso comum do povo e dos próprios municipais, bem como sobre os procedimentos a serem observados, pela Administração, na manutenção, e no uso, por parte da população, dos serviços públicos locais.

§ 4º - Lei complementar ordenará e disciplinará o processo de planejamento permanente do Município e a participação da população neste processo, devendo dispor, sem prejuízo de outros eventualmente pertinentes, sobre os seguintes assuntos:

- I - competência, organização, integração e participação da Administração e da população no sistema de planejamento;
- II - funções e conteúdos mínimos ou típicos dos planos das diferentes categorias que integram o processo de planejamento;
- III - regime de planejamento, abrangendo a vigência dos planos e a sistemática de sua elaboração, discussão e encaminhamento à aprovação assegurada nesta sistemática à participação direta da população.

CAPÍTULO III DAS CONTAS E DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 158 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos dispostos em lei municipal.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 159 - A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município.

§ 1º - Inexistindo o Diário Oficial do Município, as publicações de que trata este artigo serão feitas em jornal local e, na sua inexistência, em jornal regional editado no Município mais próximo, com circulação local, ou por meio de afixação em local de amplo acesso público nas dependências do Poder responsável pelo ato.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Os atos de efeitos externos só produzirão resultados após a sua publicação.

§ 4º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 5º - O órgão de imprensa a que se refere o parágrafo anterior será considerado o veículo oficial de divulgação dos atos locais.

SEÇÃO III DO REGISTRO

Art. 160 - O Município terá os livros necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens e renda;
- III - atas das Sessões da Câmara;
- IV - registro de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito e pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, podendo ser realizado por meio magnético.

SEÇÃO IV DA FORMA

Art. 161 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativa de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Luiz Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranli
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1

- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento;
- f) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- h) fixação e alteração de preços públicos.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 162 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado que preencha os requisitos do artigo 5º, XXXII e XXXIV da Constituição Federal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões ou informações de interesse particular ou coletivo, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro prazo não for fixado pelo juiz.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Art. 163 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 164 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em razão do cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - A progressividade referida no § 1º o será no tempo, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, e sua exigência subordinada à edição de lei federal.

§ 4º - A progressividade referida no parágrafo anterior será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios.

§ 5º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição e atualização da Planta Genérica de Valores de Imóveis, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 6º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados no patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) incide sobre bem situado no território municipal.

SEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz T. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232.1

Art. 165 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos;

§ 1º - A proibição do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 4º - Qualquer isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no §3º e o correspondente tributo ou contribuição.

§ 5º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 166 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 167 - É vedada a cobrança de taxas:

- I - pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 168 - Leis de iniciativa do prefeito estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

- 40 -

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o Balanço das Contas Municipais.

Art. 169 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o Orçamento Fiscal da Administração direta e indireta;
- II - o Orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os Orçamentos compatibilizados com o Plano Diretor terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, atendida a legislação pertinente.

Art. 170 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do artigo 2º do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias e dos parágrafos deste.

§ 1º - Caberá à comissão de Finanças e Orçamento:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;
- II - aos pareceres de que trata o inciso I deste parágrafo deverão ser emitidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos projetos pela respectiva Comissão.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modificarem, somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações de pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

- 41 -

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Luiz Storch
Núcleo Bixio Paianapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 171 - Aplica-se ao Município as vedações expressas no artigo 167 da Constituição Federal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 172 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - preservação e correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos, com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

§ 1º - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I - Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

II - elaboração e revisão de Plano Diretor;

III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - Código de Obras e Edificações;

V - Código de Posturas Municipais;

Art. 173 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e do patrimônio histórico-cultural;

III - a criação de área de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico, de convivência cultural e de utilização pública.

Art. 174 - Para o Município, o princípio da função social da propriedade rural e urbana ou para fins urbanos, cujo objetivo é a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, tem por fim assegurar o uso produtivo para a sociedade, da propriedade imobiliária, seja ela pública ou privada e a não obtenção, pelos proprietários privados, de ganhos decorrentes do esforço de terceiros pertencentes à comunidade.

Art. 175 - Lei complementar disporá, no que couber, sobre o parcelamento do solo, conforme as diretrizes fixadas em lei federal.

Art. 176 - O Executivo manterá, na forma da lei, um Conselho de Desenvolvimento Econômico e social, assegurando a participação de membros da sociedade civil e representantes de entidades sociais, o qual terá como objetivo apresentar subsídios para o desenvolvimento econômico do Município.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 177 - O Plano Diretor, que servirá como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, será aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 178 - O Plano Diretor deve prever normas de desenvolvimento para todo o território municipal, podendo as disposições ser especiais para a zona rural que atenderá a objetivos diferentes daqueles previstos para a zona urbana.

§ 1º - O desenvolvimento municipal, tanto na zona urbana quanto na zona rural, deverá ser executado com atenção à preservação do meio ambiente natural e artificial.

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Isaias Storck
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-h

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1

Art. 179 - O Plano Diretor deverá contemplar em seus dispositivos os direitos das pessoas portadoras de deficiência, especialmente quanto ao seu acesso a bens, inclusive os privados e serviços públicos.

Art. 180 - O Plano Diretor definirá para cada zona da cidade e para os bens imóveis nela situados, a função social dessas propriedades a fim de alcançar a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º - Deverá o Plano Diretor prever outras leis de natureza urbanística que lhe serão complementares e definir os instrumentos urbanísticos que poderão ser utilizados para a implementação de medidas de urbanização para o atendimento de suas diretrizes.

§ 2º - O Plano Diretor deverá apresentar gráficos e mapas de localização das áreas urbanas e rurais onde poderá haver intervenção urbanística, designando seus objetivos fundamentais.

Art. 181 - Na definição de requisitos especiais para parcelamento do solo urbano, o Plano Diretor definirá regras voltadas à manutenção do sistema viário oficial, de modo que a implantação de novos núcleos urbanos com a abertura de novas vias não interrompa o sistema viário já existente.

SEÇÃO III DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRANSPORTE

Art. 182 - Compete ao Município:

- I - organizar e gerir o tráfego local;
- II - administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;
- III - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte;
- IV - fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias;
- V - organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte;
- VI - organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação;
- VII - definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de decreto;
- VIII - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- IX - implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento;
- X - manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso.

Art. 183 - A lei disporá sobre a composição, a atribuição e o funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente.

Art. 184 - O Município poderá implantar vias expressas, marginais à rodovia e estradas vicinais, visando facilitar a instalação de novos distritos industriais.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO.

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 185 - O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 186 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

- I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
- II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividades potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;
- V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;
- VII - fiscalizar as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores a sanções administrativas, além de exigir a reparação dos danos causados.

Art. 187 - A política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade ou ocasionem danos ao ecossistema em geral.

Art. 188 - O Poder Público instituirá Plano de Proteção ao Meio Ambiente, preservando as medidas necessárias para assegurar o equilíbrio ecológico.
§ 1º - Inclui-se no Plano de Proteção ao Meio Ambiente a descrição detalhada das áreas de preservação ambiental no Município.

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Izaias Storck
Superintendente da Unidade de
Negócio Boixo Parapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz P. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

§ 2º - O Plano de Proteção ao Meio ambiente mencionado no caput deste artigo será elaborado e supervisionado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cuja criação, atribuições e composição serão definidas em lei, garantida a participação da comunidade, como órgão consultivo no planejamento da política ambiental do Município.

Art. 189 - O Município poderá promover, através de incentivos fiscais a integração da iniciativa privada na defesa do meio ambiente.

SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 190 - São áreas de proteção permanente do Poder Público:

- I - as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;
- III - as paisagens notáveis;
- IV - as cavidades naturais subterrâneas.

Parágrafo único - As áreas declaradas de preservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a declaração.

Art. 191 - O Município protegerá e conservará as águas para prevenir seus efeitos adversos, instituindo as áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e para implantação, conservação e recuperação de matas ciliares.

Art. 192 - Aquele que explorar recursos naturais dentro dos limites do Município, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 193 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos, entre outras medidas:

- I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, bem como de combate às inundações e à erosão urbana e rural e de conservação do solo e da água;
- II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas e para sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas ao abastecimento público;
- III - celebrar convênio com o Estado para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;
- IV - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, a completa infra-estrutura urbana, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e

reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais e à canalização de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

Art. 194 - O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, de clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único - O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o Executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros Municípios.

Art. 195 - O Município indicará a área fora do perímetro urbano, para depósito dos resíduos não elencados no artigo anterior.

Art. 196 - O Município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e à população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instituindo programas de saneamento.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 197 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 198 - O Município garantirá o direito à saúde mediante:

- I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz de Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 204 - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Município, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação de qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Art. 205 - O Município garantirá atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 206 - A lei regulará a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 207 - O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal e com a participação da comunidade, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - a proteção dos locais e objetos de interesse histórico, cultural e paisagístico;

Art. 208 - a lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 199 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada ou mediante consórcio com outros Municípios.

Art. 200 - ao Município compete:

- I - gerenciar e executar as políticas e os programas com impacto sobre a saúde individual e coletiva;
- II - assegurar o funcionamento dos Conselhos Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, a fim de ser garantida a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área da saúde, em conjunto com o Município, no controle das políticas de saúde, bem como na fiscalização e no acompanhamento das ações de saúde, nos termos da legislação federal;
- III - assegurar a universalização do atendimento com igual qualidade, com instalações e acesso a todos os níveis de serviços de saúde, à população urbana e rural;
- IV - assegurar a gratuidade dos serviços de saúde prestados, vedada à cobrança de despesas, suplementação de quaisquer pagamentos e de taxas sob qualquer título.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 201 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 202 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 203 - Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao Município:

- I - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- II - celebrar consórcio com outros Municípios, visando ao desenvolvimento de serviços comuns de assistência social.

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Zaias Storck
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Shirandó
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

CAPÍTULO IV DOS ESPORTES, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 209 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 210 - O Município incentivará a prática de atividades de lazer, como forma de integração social, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e semelhantes, como base física de lazer;
- II - construção e manutenção de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunitária, adequados à prática de esportes e lazer;
- III - aproveitamento dos recursos naturais para a prática de atividades de lazer e turismo;
- IV - práticas excursionistas;
- V - adequação dos locais já existentes e previsão das medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas portadoras de deficiência, idosos e gestantes, de maneira a integrá-los aos demais cidadãos.

Art. 211 - As atividades esportivas e de lazer implementadas pelo Município serão desenvolvidas de forma articulada com as atividades culturais, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo local.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA A CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Art. 212 - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e agressão.

Art. 213 - O Município promoverá programas especiais, admitida à participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito:

- I - concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas portadoras de deficiência;
- II - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais,

- 50 -

educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

III - integração social das pessoas portadoras de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

IV - prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

V - incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.

Art. 214 - O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

Art. 215 - a lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do conselho Municipal de Assistência às Pessoas Portadoras de Deficiência, do conselho Municipal de Assistência ao Idoso e do conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere seu conteúdo.

Parágrafo único - Caberá à Mesa da Câmara constituir Comissão Mista encarregada de elaborar estudos preliminares para apresentar o Projeto de Resolução do Regimento Interno.

Art. 2º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o § 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto e devolvido para sanção até 31 (trinta e um) de dezembro;

II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 15 (quinze) de abril de cada exercício e devolvido para sanção até 30 (trinta) de junho;

- 51 -

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Izalas Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Parapanama
Metr. 21 776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

III - o Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto de cada exercício e devolvido para sanção até 31 (trinta e um) de dezembro.
Art. 3º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, inclusive suas Disposições Orgânicas Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

ECHAPORÁ, 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

LUIS CESAR BERTONCINI
VICE-PRESIDENTE

ROBERTO MAIA
1º SECRETÁRIO

JOSÉ MAURO MARCELINO
2º SECRETÁRIO


VEREADORES:

DOMINGOS MONTIN
JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
OSVALDO DORCE
SIDNEI JULIANT

PUBLICADA E REGISTRADA NESTA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ECHAPORÁ, NA MESMA DATA SUPRA

IVO WILLIAN DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL DE SECRETARIA


Osvaldo Bedusque
Prefeito


Itaias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 97 776-6


Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

ARTIGO 1º - A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (a "Companhia"), sociedade anônima cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 6851 de 03 de maio de 1990 e nº 12.292 de 02 de março de 2006, se regerá pelo presente Estatuto Social e disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - A Companhia é resultante da fusão da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP com a Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo - SANESP.

ARTIGO 2º - A Companhia tem por objeto social (i) planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, (ii) comercializar esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos.

Parágrafo 1º - A Companhia poderá prestar, no Brasil e no exterior, os serviços previstos no "caput" deste artigo, bem como serviços correlatos com seu objeto social, podendo ainda participar, desde que autorizada pelo Executivo, de empresas públicas ou de sociedades de economia mista nacionais, beneficiando-se dos incentivos fiscais, conforme legislação aplicável e participar de convênios ou consórcios nacionais ou internacionais.

Parágrafo 2º - A Companhia poderá, mediante autorização legislativa, para cada caso, constituir subsidiária, beneficiando-se dos incentivos fiscais, conforme a legislação aplicável, ou sob a mesma condição e fora do âmbito do Estado, coligar-se ou participar de qualquer empresa privada ligada ao setor de saneamento básico.

ARTIGO 3º - A Companhia tem sua sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, podendo instalar, manter ou extinguir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional e do exterior, por deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E ACIONISTAS

ARTIGO 5º - O capital social da Companhia, subscrito e totalmente integralizado, é de R\$ 3.403.688.565,23 (três bilhões, quatrocentos e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), representado por 227.836.623 (duzentos e vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e três) ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - O capital social será exclusivamente representado por ações ordinárias. As ações serão indivisíveis em relação à Companhia e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a 1 (um) voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira
Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 1 de 15

DE ESTATUTO SOCIAL, 30 ABRIL 2007 - VIGENTE DOC 000

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque

Izaias Storck
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
M. 27 776 4

Anderson Luiz C. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.952
Metr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

Parágrafo 2º - A Companhia poderá cobrar ou autorizar a instituição depositária, encarregada do registro das ações escriturais, cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites fixados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM (a "CVM").

ARTIGO 6º - A Fazenda do Estado de São Paulo manterá sempre a maioria absoluta das ações ordinárias da Companhia.

Parágrafo 1º - É vedada a emissão de partes beneficiárias em favor de acionistas ou de quaisquer terceiros.

Parágrafo 2º - Observado o que dispõe este Artigo, poderão participar do capital social da Companhia pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

ARTIGO 7º - Por deliberação do Conselho de Administração, ouvido previamente o Conselho Fiscal, a Companhia poderá emitir ações dentro do limite de R\$ 4.100.000.000,00 (quatro bilhões e cem milhões de reais), independentemente de modificações do Estatuto Social, observadas as prescrições legais e deste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - Cabe ao Conselho de Administração, observados os preceitos legais e estatutários, deliberar sobre as condições de emissão, colocação, subscrição em dinheiro ou crédito e integralização das ações, indicando expressamente:

- o número de ações que serão emitidas;
- as formas e as condições de subscrição;
- as condições de integralização, prazo e número de parcelas de realização, observado o estabelecido no "caput" do artigo 8º;
- o preço mínimo pelo qual as ações poderão ser colocadas ou subscritas, observada a legislação em vigor; e
- o prazo para colocação ou subscrição da emissão.

Parágrafo 2º - A emissão de ações para integralização em bens dependerá de prévia aprovação pela Assembleia Geral.

Parágrafo 3º - Em todas as publicações de documentos em que declarar o seu capital autorizado, a Companhia deverá indicar o montante do capital efetivamente subscrito e integralizado.

ARTIGO 8º - A integralização das ações adquiridas ou subscritas em aumento de capital da Companhia realizar-se-á de conformidade com as condições fixadas pelo Conselho de Administração, facultado o seu parcelamento.

Parágrafo único - O acionista que deixar de realizar as integralizações nas condições e prazos estabelecidos em boletim de subscrição ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, de correção monetária pelo mesmo indexador aplicável ao capital da Companhia e de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da inadimplência.

ARTIGO 9º - Em caso de aumento do capital social, emissão de debêntures conversíveis e/ou bônus de subscrição mediante subscrição particular, os acionistas terão direito de preferência na proporção do número de ações que possuírem na ocasião, observado o disposto no Artigo 171 da Lei nº 6.404/76. O direito de preferência deverá ser exercido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Ata da Assembleia Geral ou de avisos no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira

Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 2 de 15

O ESTATUTO SOCIAL 30 ABRIL 2007 - VIGENTE 000000

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Itaías Storch
Itaías Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranaíba
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz de Miranda
Anderson Luiz de Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1

ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

Parágrafo único - Expirado o prazo para exercício do direito de preferência de que trata o "caput" deste Artigo e havendo sobras de valores mobiliários não subscritos, o órgão que tenha deliberado pela emissão deverá dispor sobre a destinação de tais sobras.

ARTIGO 10 - Por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a Companhia poderá adquirir ações de sua própria emissão para efeito de cancelamento ou de permanência em tesouraria, determinar a sua revenda ou recolocação no mercado, observadas as normas expedidas pela CVM e demais disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO III

ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO 11 - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei e no Estatuto Social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal ou dos acionistas, na forma da lei.

Parágrafo 1º - A Assembléia Geral deve ser convocada por meio de edital publicado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, em primeira convocação, e com 8 (oito) dias de antecedência, em segunda convocação.

Parágrafo 2º - Todos os documentos a serem analisados ou discutidos em Assembléia Geral serão disponibilizados aos acionistas na Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA (a "BOVESPA"), bem como na sede social, a partir da data da publicação do primeiro edital de convocação referido no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto em exercício, que escolherá entre os presentes o secretário.

CAPÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12 - São órgãos de administração da Companhia:

- I - O Conselho de Administração; e
- II - A Diretoria.

TÍTULO I

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 13 - O Conselho de Administração será composto por, no mínimo 5 (cinco) e, no máximo, 11 (onze) membros, todos acionistas da Companhia, eleitos pela Assembléia Geral, a qual deverá fixar sua remuneração e demais benefícios.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira
Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 3 de 15

© ESTATUTO SOCIAL_30_ABRIL_2007_VIGENTE DOC.DOC

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Leias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranaapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luis B. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

Parágrafo 1º - Dentre os Conselheiros eleitos, 20% (vinte por cento), no mínimo, deverão ser Conselheiros Independentes.

Parágrafo 2º - Quando em decorrência da observância do percentual mínimo referido no parágrafo anterior, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos); ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo 3º - Será considerado Independente, o Conselheiro eleito mediante a faculdade prevista no artigo 141, parágrafos 4º e 5º ou no "caput" do artigo 239, da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo 4º - O Conselheiro de Administração que não for eleito conforme o disposto no parágrafo anterior será considerado independente, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- a) não tenha qualquer vínculo com a Companhia, exceto a participação no capital social e a condição de usuário de serviços públicos;
- b) não seja Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não seja ou não tenha sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição);
- c) não tenha sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia;
- d) não seja fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência;
- e) não seja funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia;
- f) não seja cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; e
- g) não receba outra remuneração da Companhia além da de conselheiro ou membro do Comitê de Auditoria (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

Parágrafo 5º - A qualificação como Conselheiro(s) Independente(s) deverá ser expressamente declarada na ata da Assembléia Geral que o(s) eleger.

Parágrafo 6º - A Assembléia Geral elegerá, dentre os membros do Conselho de Administração, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo 7º - Fica assegurada a participação de um representante dos empregados no Conselho de Administração da Companhia, com mandato coincidente com o dos demais Conselheiros.

Parágrafo 8º - O representante dos empregados será escolhido pelo voto destes, em eleição direta organizada pelas entidades sindicais que os representem, com a colaboração da Companhia, quando solicitado. Somente poderá ser eleito Conselheiro Representante dos Empregados quem for empregado da Companhia há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo 9º - Um membro do Conselho poderá ser eleito em votação em separado na Assembléia Geral, pela maioria dos titulares de, no mínimo, 15% do total das ações da Companhia, excluindo-se o acionista controlador e observado o disposto no parágrafo 4º, do Artigo 141 da Lei nº 6.404/76.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira

Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 4 de 15

02 ESTATUTO SOCIAL 30_ABRIL_2007 - VIGENTE DOC 000

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Luiz Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz A. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

Parágrafo 10º - Mesmo na hipótese de não ser possível aos acionistas minoritários alcançar o percentual referido no parágrafo 9º acima, será sempre assegurada a sua representação no Conselho de Administração, nos termos do Artigo 239 da Lei nº 6.404/76.

ARTIGO 14 - O mandato unificado dos membros do Conselho de Administração será de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura do competente Termo de Anuência dos Administradores, exigido pela regulamentação aplicável e do termo de posse no livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração. Os membros do Conselho de Administração deverão, no início e no término de seu mandato, apresentar declaração de bens, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Terminado o prazo de seu mandato, os membros do Conselho de Administração permanecerão no cargo até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 3º - Ocorrendo vaga, a qualquer título, no Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembléia Geral para a eleição de substituto pelo prazo restante do mandato.

Parágrafo 4º - O Presidente do Conselho de Administração será substituído nos seus impedimentos temporários pelo Vice-Presidente, ou, na falta deste, por outro Conselheiro por ele indicado.

Parágrafo 5º - No caso de vaga no cargo de Presidente do Conselho de Administração, assumirá o Vice-Presidente, que permanecerá no cargo até que a Assembléia Geral escolha o novo titular ao cargo de Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO 15 - O Conselho de Administração reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, ou ainda, por solicitação da Diretoria.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho de Administração só serão instaladas com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente ou ao seu substituto, em caso de empate, o voto de qualidade.

ARTIGO 16 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- II - eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto Social;
- III - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a Assembléia Geral, quando julgar conveniente, ou no caso do Artigo 132 da Lei nº 6.404/76;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria, inclusive sobre os planos e orçamentos econômico-financeiros e de execução de obras, anuais e plurianuais;

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira
 Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 5 de 15

O ESTATUTO SOCIAL_30_ABRIL_2007_VIGENTE.DOC

Oswaldo Bedusque
 Oswaldo Bedusque
 Prefeito

Izabel Storch
 Superintendente da Unidade de
 Negócio Baixo Paranapanema
 Matr. 27.776-6

Anderson Luiz de Miranda
 Advogado - OAB/SP 171.962
 Matr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

- VI - deliberar sobre a emissão de ações nos termos do Artigo 7º deste Estatuto;
- VII - autorizar a alienação de bens imóveis, nos termos de legislação pertinente; bem como a constituição de garantias reais, a oneração de bens e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;
- VIII - escolher e destituir os auditores independentes;
- IX - deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, pública ou privada, nominativa ou escritural, oportunidade da emissão, o montante, quantidade de títulos, data da emissão e vencimento, condições de amortização e remuneração, juros, prêmio, resgate das debêntures e demais itens aplicáveis, nos termos previamente deliberados em Assembléia Geral dos Acionistas;
- X - atribuir a um diretor as funções de relações com investidores, a ser exercida cumulativamente ou não com outras funções executivas, competindo ao mesmo prestar informações aos investidores, à CVM e às Bolsas de Valores em que a Companhia tenha seus valores mobiliários negociados, conforme legislação aplicável;
- XI - deliberar sobre as recomendações da Diretoria quanto à captação de recursos.

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria composto por 3 (três) Conselheiros de Administração, que atendam cumulativamente aos requisitos de (i) independência, (ii) conhecimento técnico e (iii) disponibilidade de tempo.

Parágrafo 1º - Todos os integrantes do Comitê de Auditoria deverão atender aos requisitos de Independência previstos na legislação pertinente, sem prejuízo das exonerações porventura admitidas.

Parágrafo 2º - Todos os integrantes do Comitê de Auditoria deverão ter conhecimento técnico suficiente em matéria contábil e financeira, sendo recomendável que pelo menos um deles também seja versado nas normas de contabilidade utilizadas nos Estados Unidos da América, "United States Generally Accepted Accounting Principles" (US-GAAP) e com experiência em análise, preparação e avaliação de demonstrações financeiras, conhecimento de controles internos e de políticas de divulgação de informações ao mercado.

Parágrafo 3º - A disponibilidade mínima de tempo exigida de cada integrante do Comitê de Auditoria corresponderá a 30 (trinta) horas mensais.

ARTIGO 18 - Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser indicados simultaneamente à sua eleição para o Conselho de Administração, ou por deliberação posterior do próprio Conselho de Administração.

Parágrafo único - Os integrantes do Comitê de Auditoria exercerão a função enquanto perdurar o respectivo mandato de Conselheiro de Administração, ou até deliberação em contrário da Assembléia Geral ou do próprio Conselho de Administração.

ARTIGO 19 - Compete ao Comitê de Auditoria:

- a) avaliar e recomendar ao Conselho de Administração a contratação de empresa de auditoria independente, bem como os parâmetros para fixação da respectiva remuneração e outras condições de prestação dos serviços;

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira
Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 6 de 15

O ESTATUTO SOCIAL Nº 10, ABRIL 2007 - VIGENTE DOC. 000

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Leaia Storchi
Leaia Storchi
Superintendente da Unidade de
Marçóio Baixo Paranaíba

Anderson Luiz P. Miranda
Anderson Luiz P. Miranda
Advogado - GABISP 171.962
Metr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

- b) propor justificadamente a substituição da empresa de auditoria independente;
- c) manifestar-se previamente sobre a contratação de outros serviços da empresa de auditoria independente, ou de empresas a ela vinculadas, que não estejam compreendidos nas atividades típicas de auditoria;
- d) opinar, a qualquer momento, sobre a atuação das áreas de contabilidade e de auditoria interna, propondo à Diretoria as medidas que julgar cabíveis;
- e) articular-se diretamente com a auditoria interna e com os auditores independentes, acompanhando os respectivos trabalhos, em conjunto com a Diretoria Econômico-Financeira;
- f) examinar os relatórios da auditoria interna e dos auditores independentes, antes de serem submetidos ao Conselho de Administração;
- g) zelar pela adequação dos recursos materiais postos à disposição da auditoria interna;
- h) acompanhar a elaboração e emitir opinião sobre os balancetes trimestrais e as demonstrações financeiras, buscando assegurar a sua integridade e qualidade;
- i) avaliar permanentemente as práticas contábeis, os processos e controles internos adotados pela Companhia, buscando identificar assuntos críticos, riscos financeiros e potenciais contingências, e propondo os aprimoramentos que julgar necessários;
- j) acompanhar as atividades de "compliance" da Companhia;
- k) solicitar a contratação de serviços especializados para apoiar as atividades do Comitê de Auditoria, cuja remuneração será suportada pela Companhia, dentro do seu orçamento anual aprovado;
- l) receber e processar denúncias e reclamações de terceiros sobre assuntos relacionados com contabilidade, controles contábeis internos e auditoria.

Parágrafo 1º - O Comitê de Auditoria deliberará pela maioria de seus membros, sem prejuízo da faculdade de seus integrantes solicitarem individualmente informações e examinarem os livros, documentos e papéis da Companhia.

Parágrafo 2º - Os relatórios produzidos pela auditoria interna e pela empresa de auditoria externa serão sempre encaminhados simultaneamente à Diretoria e aos integrantes do Comitê de Auditoria.

ARTIGO 20 - O Comitê de Auditoria elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - O Regimento Interno poderá ampliar as competências do Comitê de Auditoria, cabendo-lhe ainda dispor sobre a realização de reuniões periódicas, a forma de registro de suas manifestações e deliberações, além de outros assuntos considerados pertinentes ao bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO 21 - A remuneração dos integrantes do Comitê de Auditoria será diferenciada em relação à dos demais Conselheiros de Administração, em função da maior dedicação e responsabilidades assumidas.

ARTIGO 22 - O Comitê de Auditoria terá orçamento anual próprio aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único - A Diretoria deverá disponibilizar imediatamente os recursos financeiros solicitados pelo Comitê de Auditoria para desempenho de suas funções, até o limite do orçamento aprovado.

ARTIGO 23 - Por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser constituídos outros Comitês com áreas de atuação específica, sob coordenação de um Conselheiro, sendo também admitida a participação de pessoas que não sejam Conselheiros.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira

Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 7 de 15

O ESTATUTO SOCIAL, 30 ABRIL 2007 - VIGENTE DOQ 000

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Zilias Storck
Supraintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Metr. 27.776-6

Anderson Luiz de Azevedo
Advogado - OAB/SP 171.952
Metr. 91232-1



sabesp

ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

TÍTULO II DIRETORIA

ARTIGO 24 - A Diretoria será composta por 6 (seis) Diretores, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, sendo um designado Presidente e os demais diretores sem designação específica, os quais exercerão suas funções nos termos das atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Único - A remuneração e os demais benefícios dos membros da Diretoria serão fixados pela Assembléia Geral.

ARTIGO 25 - O mandato dos membros da Diretoria será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Os membros da Diretoria serão investidos em seus cargos mediante assinatura do competente Termo de Anuência dos Administradores, exigido pela regulamentação aplicável e do termo de posse, no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria. Os membros da Diretoria deverão, no início e no término do seu mandato, apresentar declaração de bens, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Terminado o prazo de seu mandato, os membros da Diretoria permanecerão no cargo até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 3º - Ocorrendo vaga, a qualquer título, na Diretoria, o Conselho de Administração designará o substituto para preenchê-la, devendo o término de seu mandato coincidir com o dos demais membros da Diretoria.

ARTIGO 26 - A Diretoria reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês, e sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente ou ao seu substituto, em caso de empate, o voto de qualidade. Para validade das deliberações da Diretoria exige-se a presença de, no mínimo, metade dos Diretores eleitos.

ARTIGO 27 - A Diretoria terá amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo realizar todas as operações que se relacionarem com o objeto da Companhia, inclusive contrair empréstimos, alienar bens móveis, abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito, sacar, endossar e aceitar títulos cambiais, emitir e endossar notas promissórias e, obedecendo o disposto no Artigo 16, Inciso XI, estes últimos títulos quando na qualidade de valor mobiliário (regulado pelo Conselho Monetário Nacional), emitir e endossar cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse da Companhia, observadas as disposições estatutárias aplicáveis.

Parágrafo 1º - A alienação e a oneração de bens imóveis da Companhia dependerão sempre de prévia autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Os atos e documentos que envolvam a responsabilidade financeira da Companhia ou exonerem terceiros de responsabilidade para com ela, conterão a assinatura conjunta de (i) dois Diretores ou (ii) de um Diretor e um procurador, ou (iii) de dois procuradores, investidos de poderes especiais.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biseni Ferreira

Maria Cristina Biseni Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 8 de 15

DO ESTATUTO SOCIAL DO ABRIL 2007 - VIGENTE DOC 00

Oswaldo Beusque
Oswaldo Beusque
Prefeito

Haras Storch
Haras Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 77 776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1



sabesp

ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

ARTIGO 28 - A Companhia, representada (i) por seu Presidente em conjunto com um Diretor, ou (ii) na ausência ou impedimento do Presidente, por dois de seus Diretores, poderá constituir procuradores "ad-judicia" ou "ad-negotia", especificando no respectivo instrumento de outorga os poderes a serem conferidos e o modo como exercê-los, estabelecendo para as procurações "ad-negotia" o prazo de duração do respectivo mandato que será, no máximo, até o último dia do ano para o qual foram outorgadas.

Parágrafo 1º - A Diretoria poderá autorizar excepcionalmente a constituição de um único procurador para a representação da Companhia perante órgãos da administração pública.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do Artigo 27 deste Estatuto Social, os procuradores com poderes "ad-judicia" poderão atuar em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO 29 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 28, compete à Diretoria:

- I - praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia;
- II - aprovar o Regimento Interno e Regulamentos da Companhia;
- III - propor ao Conselho de Administração as diretrizes fundamentais dos negócios sociais;
- IV - submeter à Assembléia Geral proposta de aumento de capital e reforma do Estatuto Social, após a aprovação do Conselho de Administração e ouvido o Conselho Fiscal, quando for o caso, observadas as demais disposições legais aplicáveis;
- V - propor ao Conselho de Administração a alienação ou oneração de bens imóveis da Companhia;
- VI - apresentar ao Conselho de Administração os planos e orçamentos econômico-financeiros e de execução de obras, anuais e plurianuais;
- VII - deliberar sobre a indicação, pelo Presidente, de substituto dos demais Diretores, nos casos de impedimento temporário e licença;
- VIII - deliberar sobre a baixa de bens patrimoniais;
- IX - indicar substituto ao Presidente nos seus impedimentos ocasionais, se por qualquer motivo não o houver feito o próprio Presidente na forma do Artigo 30, letra "f";
- X - apresentar o Relatório Anual e as contas da Diretoria à Assembléia Geral Ordinária, ouvidos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

ARTIGO 30 - Compete ao Presidente:

- a) representar a Companhia ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- c) criar e extinguir cargos ou funções, fixando-lhes os vencimentos;
- d) coordenar e supervisionar os diversos ramos das atividades sociais e orientar, de modo geral, os estudos econômicos e financeiros, pertinentes aos objetivos sociais;
- e) submeter ao Conselho de Administração a distribuição dos encargos entre os Diretores;

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE
Maria Cristina Biselli Ferreira
Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007
FOLHA 9 de 15

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Laizis Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranaíba
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.952
Matr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

- f) indicar o seu substituto em seus impedimentos ocasionais;
- g) submeter à Diretoria a indicação de substituto dos Diretores, nos casos de impedimento temporário e licença.

ARTIGO 31 - Compete aos Diretores:

- a) participar das reuniões de Diretoria;
- b) exercer as funções que forem determinadas pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
- c) assinar, em conjunto com outro Diretor, os papéis e atos que reclamem a assinatura de dois Diretores.

CAPÍTULO V

CONSELHO FISCAL

ARTIGO 32 - A Companhia terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as atribuições previstas em lei, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de membros suplentes, residentes no país, acionistas ou não, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, observado o disposto no artigo 240 da Lei nº 6.404/76, permitida a reeleição.

ARTIGO 33 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral Ordinária que os eleger.

ARTIGO 34 - Em caso de vaga, falta ou impedimento dos membros efetivos, serão convocados os suplentes.

ARTIGO 35 - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante assinatura do competente Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, exigido pela regulamentação aplicável e do termo de posse no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal. Os membros do Conselho Fiscal deverão, no início e no término de seu mandato, apresentar declaração de bens, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO 36 - O exercício social se inicia em 1º (primeiro) de janeiro e se encerra no dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando então se procederá à elaboração das seguintes demonstrações financeiras:

- I - Balanço Patrimonial;
- II - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
- III - Demonstração do resultado do exercício;
- IV - Demonstração das origens e aplicações de recursos.

ARTIGO 37 - Serão observadas as seguintes regras em relação ao resultado das atividades sociais, apurado no balanço patrimonial:

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira
Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007
FOLHA 10 de 15

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Leandro Storck
Superintendente da Unidade de
Negócios Baixo Paranapanema
(Matr. 27.776-6)

Anderson Luiz F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

I - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para imposto de renda;

II - O lucro líquido assim apurado terá a seguinte destinação:

- 5% para a constituição da reserva legal até que ela atinja os limites fixados em lei;
- atribuição de dividendos aos acionistas, em valor não inferior a 25% do lucro líquido apurado de acordo com a lei e este Estatuto;
- o saldo remanescente terá o destino que a Assembléia Geral determinar, consubstanciado em proposta da Diretoria, ouvidos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º - Sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a administração poderá propor, e a Assembléia Geral aprovar, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo 2º - A Diretoria, ouvido o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, poderá autorizar o pagamento aos acionistas de juros a título de remuneração sobre o capital próprio, na forma da legislação vigente, os quais poderão ser imputados ao valor do dividendo estatutário, integrando tal valor o montante dos dividendos distribuídos pela Companhia para todos os efeitos legais.

ARTIGO 38 - Os dividendos serão distribuídos aos acionistas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata da Assembléia Geral que os aprovou.

Parágrafo único - Os dividendos aprovados não vencem juros e os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos da data da Assembléia Geral que os aprovou, prescreverão em favor da Companhia.

CAPÍTULO VII

LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 39 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembléia Geral determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante, fixando sua remuneração.

CAPÍTULO VIII

ARBITRAGEM

ARTIGO 40 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, do Contrato de Participação do Novo Mercado e do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado, a ser conduzida junto à Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BOVESPA, de conformidade com o Regulamento da referida Câmara, observada a ressalva aplicável aos direitos indisponíveis.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira

Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 11 de 15

01 E ESTATUTO SOCIAL_30_ABRIL_2007 - URGENTE DOC

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
prefeito

Izias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranaapanema
Matr. 27.776-6

Anderson Luiz B. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Matr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

CAPÍTULO IX

ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA

ARTIGO 41 - A alienação do controle acionário da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BOVESPA, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador.

Parágrafo único - A Companhia não registrará qualquer transferência de ações para o Comprador do poder de controle, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o poder de controle, enquanto este(s) não subscrever(em) o competente Termo de Anuência dos Controladores, exigido pela regulamentação aplicável.

ARTIGO 42 - A oferta pública referida no artigo anterior também deverá ser realizada nos casos em que:

- I. houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na alienação do controle da Companhia; e
- II. houver alienação de controle de sociedade que detenha o poder de controle da Companhia, sendo que, neste caso o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação e anexar documentação que comprove seu valor.

ARTIGO 43 - Aquele que já detiver ações da Companhia e venha a adquirir o poder de controle acionário, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

- I. efetivar a oferta pública referida no Artigo 41 deste Estatuto Social; e
- II. ressarcir os acionistas dos quais tenha comprado ações em bolsa de valores nos 6 (seis) meses anteriores à data da alienação de controle da Companhia, devendo pagar a estes a eventual diferença entre o preço pago ao acionista controlador alienante e o valor pago em bolsa de valores por ações da Companhia nesse mesmo período, devidamente atualizado até o momento do pagamento.

ARTIGO 44 - Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares, o cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia será precedido por oferta pública de aquisição de ações, a ser efetivada pelo acionista que detiver o Poder de Controle ("Ofertante") tendo como preço mínimo, obrigatoriamente, o valor econômico apurado em laudo de avaliação mediante utilização de metodologia reconhecida pela CVM ou com base em critérios que venham a ser definidos por esta, na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 45 - O laudo de avaliação de que trata o artigo precedente deverá ser elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independente quanto ao poder de decisão da Companhia, seus administradores e controladores, além de satisfazer os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76 e conter a responsabilidade prevista no parágrafo 6º do mesmo artigo da Lei.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira
Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 12 de 15

02 ESTATUTO SOCIAL 30_ABRIL_2007 - VIGENTE DOC 000

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Iraias Storck
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Matr. 97.776-6

Anderson Luiz M. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

Parágrafo 1º - A escolha da empresa especializada responsável pela determinação do valor econômico da Companhia é de competência da Asssembléia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação ser tomada por maioria absoluta dos votos das ações em circulação manifestados na Asssembléia Geral que deliberar sobre o assunto, excluindo-se os votos em branco;

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do parágrafo anterior, caso a Asssembléia Geral seja instalada em primeira convocação deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de ações em circulação. Em sendo instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das ações em circulação.

Parágrafo 3º - Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser suportados integralmente pelo Ofertante.

CAPÍTULO X

SAÍDA DO NOVO MERCADO

ARTIGO 46 - A saída da Companhia do Novo Mercado será aprovada em Asssembléia Geral de Acionistas, devendo a deliberação especificar se a saída ocorre em razão do cancelamento de registro de companhia aberta ou porque os valores mobiliários por ela emitidos passarão a ter registro para negociação fora do Novo Mercado e deverá ser comunicada à BOVESPA por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - O Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição de ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo valor econômico, a ser apurado na forma prevista no artigo 45, caso a saída da Companhia do Novo Mercado seja motivada:

- I. quando os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado; ou
- III. em virtude de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não seja admitida para negociação no Novo Mercado.

Parágrafo 2º - A notícia da realização da oferta pública deverá ser comunicada à BOVESPA e divulgada ao mercado imediatamente após a realização da Asssembléia Geral que houver aprovado a referida saída ou reorganização.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 47 - De acordo com o disposto na lei, a Companhia sucede em todos os direitos e obrigações a Companhia Metropolitana de Água de São Paulo - COMASP e a Companhia Metropolitana de Saneamento de São Paulo - SANESP, de cuja fusão resultou, responsabilizando-se, quer em relação as referidas companhias, quer em relação a terceiros, inclusive poderes públicos e entidades nacionais e internacionais, pelas obrigações de caráter financeiro por elas assumidas.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferrelira

Maria Cristina Biselli Ferrelira

DATA 30.04.2007

FOLHA 13 de 15

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Isabel Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanama
16-11 97 776-6

Anderson Luís F. Miranda
Advogado - OAB/SP 171.962
Metr. 91232-1

ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

Parágrafo único - A Companhia se sub-roga nos direitos e obrigações da Superintendência de Água e Esgotos da Capital - SAEC e do Fomento Estadual de Saneamento Básico - FESB, nos termos dos Artigos 9º e 17º e respectivos parágrafos únicos, ambos da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, que autorizou a sua criação, com as alterações promovidas pelas Leis Estaduais nº 6851 de 03 de maio de 1990 e nº 12.292 de 02 de março de 2006.

ARTIGO 48 - Na condição de Mantenedora e Patrocinadora da Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, autorizada a funcionar pela Portaria MTPS nº 3556, de 08.08.90, a Companhia participará da SABESPREV, obedecendo as seguintes condições:

- I - A contribuição mensal da Patrocinadora não poderá ultrapassar 2,1% (dois vírgula um por cento) da folha de pagamento (salários brutos, excluídos os encargos), obedecida a legislação previdenciária aplicável.
- II - No caso de insuficiência de recursos para atender os beneficiários a Patrocinadora não poderá ultrapassar esse percentual de 2,1% da folha de pagamento, devendo a SABESPREV corrigir a parcela de contribuição dos Empregados, ou reduzir proporcionalmente os valores dos benefícios, observada a legislação pertinente.
- III - A formação do patrimônio da SABESPREV, para compor o seu ativo, deverá ser feita com recursos próprios ou, caso a Companhia necessite efetuar a transferência de bens móveis e imóveis, fazer investimentos, arcar com despesas de custeio, ou prestar garantias para a SABESPREV, deverá obter prévia e expressa autorização do CODEC ou do Secretário da Fazenda cujos valores serão objeto de compensação com a contribuição fixada no inciso I, deste artigo, por ocasião das transferências mensais.
- IV - Para que não haja distribuição indireta de recursos, além do limite prefixado, deverá ser objeto também de compensação e manifestação prévia do CODEC ou do Secretário da Fazenda, a cessão de Empregados da Companhia à SABESPREV ou a contratação de serviços de qualquer natureza entre ambas.
- V - Os Diretores da Companhia, além de suas responsabilidades definidas em lei, serão também responsabilizados pelo eventual descumprimento das normas fixadas estatutariamente, e relativas ao patrocínio da SABESP à SABESPREV.

ARTIGO 49 - A Companhia assegurará aos Diretores, Conselheiros de Administração, Conselheiros Fiscais e empregados ou prepostos que atuem por delegação dos administradores, a defesa técnica jurídica, em processos judiciais e administrativos, que tenham por objeto fatos decorrentes ou atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou institucionais.

Parágrafo 1º - A garantia de defesa será assegurada mesmo após o agente ter, por qualquer motivo, deixado o cargo ou cessado o exercício da função.

Parágrafo 2º - A critério do agente e desde que não haja colidência de interesses, a defesa será exercida pelos advogados integrantes do quadro funcional da Companhia.

Parágrafo 3º - O agente poderá optar pela contratação de advogado de sua própria confiança, cujos honorários serão adiantados ou reembolsados desde logo pela Companhia, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira

Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 14 de 15

DE ESTATUTO SOCIAL 31_ABRIL_2007 - VIGENTE DOC 000

Isaias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema

Anderson Luiz de Miranda
Advogado - CARISP 171.962
Matr. 91232-1

Oswaldo Beauséjour
Prefeito



ESTATUTO SOCIAL DA SABESP

Parágrafo 4º - Além da defesa jurídica, a Companhia arcará com as custas processuais, emolumentos de qualquer natureza, despesas administrativas e depósitos para garantia de instância.

Parágrafo 5º - O agente que for condenado ou responsabilizado, com sentença transitada em julgado, ficará obrigado a ressarcir à Companhia os valores efetivamente desembolsados, salvo quando evidenciado que agiu de boa-fé e visando o interesse social.

Parágrafo 6º - As disposições deste artigo são aplicáveis desde que já não estejam cobertos por seguro de responsabilidade civil contratado às expensas da Companhia.

ARTIGO 50 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembléia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.404/76, e suas atualizações posteriores.

ASSESSORIA DA SECRETARIA DA SOCIEDADE

Maria Cristina Biselli Ferreira

Maria Cristina Biselli Ferreira

DATA 30.04.2007

FOLHA 15 de 15

O ESTATUTO SOCIAL_30_ABRIL_2007-VIGENTE.DOC.DOC

Oswaldo Bedusque
Oswaldo Bedusque
Prefeito

Maias Storch
Superintendente da Unidade de
Negócio Baixo Paranapanema
Metr. 27.776-6

Anderson Luiz de Miranda
Advogado - OAB/SP 171.952
Metr. 91232-1

SERVILDO



SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

COMPANHIA ABERTA
CNPJ Nº 07.116.179/04-00
NIRE Nº 11.200.1063-1
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO - R\$ 2.482.885.185,23

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS NO DIA 30 DE ABRIL DE 2007

Dia, Horário e Local: Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2007, às 19h00min, no local...

Antônio Claudio Zetoni, em nome dos acionistas minoritários por ele repre...

SSE 181/08 Folha: 158 / 1
CT.No SABESP 126/2008

Oswaldo Bedusque
Prefeito

Luiz Storch
Supervisor da Unidade de
Negocio Baixo Paranaquense
Metr. 27.776-6

Anderson Cabral de Miranda
Advogado - CABISP 171.962
Metr. 91232-1